



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PALÁCIO DOS TROPEIROS

CNPJ 02.277.514/0001-14

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400 - Vila Campacci - Laranjal Paulista/SP - CEP 18500-000

Telefone (15) 3383.9282

administracao@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br

assessorialegislativa@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br

www.laranjalpaulista.sp.leg.br

PARECER JURÍDICO Nº 46/2017

Ementa: Projeto de Lei Complementar que altera a carga horária e classe do cargo e a denominação de Advogado para Procurador do município, cria cargo de Procurador do Município, cria a Gratificação Especial de Representação de Procurador do Município.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico relativo à consulta da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre o Projeto de Lei Complementar nº 16/2017, do Poder Executivo, que “Altera denominação do cargo público de provimento efetivo Advogado para Procurador do município, alterando sua carga horária e classe, cria um cargo de provimento efetivo de Procurador do Município, cria a Gratificação Especial de Representação de Procurador do Município GERPM alterando art. 144, acrescentando o inciso XI e §8º e altera anexos I e II, da Lei Complementar nº 05/2007 e alterações, e dá outras providências”, no que tange a constitucionalidade/legalidade da referida proposição.

A Comissão também indaga os seguintes questionamentos:

- “Há necessidade de alterar na Lei Complementar nº 153/2014 a nomenclatura dos Cargos de Advogado para Procurador do Município?”
- “No anexo II – Situação Atual/item Quantidade, não seriam 02 cargos de Procurador do Município ao invés de 01 conforme discriminado?”

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PALÁCIO DOS TROPEIROS

CNPJ 02.277.514/0001-14

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400 - Vila Campacci - Laranjal Paulista/SP - CEP 18500-000

Telefone (15) 3383.9282

administracao@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br

assessorialegislativa@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br

www.laranjalpaulista.sp.leg.br

II – ANÁLISE JURÍDICA

Da Lei Complementar

A Seção II da Lei Orgânica do Município de Laranjal Paulista trata “Da emenda à Lei Orgânica do Município e das Leis Complementares”, sendo que o parágrafo único do artigo 39 determina o que segue:

“Artigo 39 – (...)

Parágrafo único – São leis complementares, além de outras indicadas nesta Lei, as que disponham sobre: (...)

4 – servidor público; ...”

Desse modo, correta a iniciativa da propositura, em razão da matéria tratada.

Da Competência para a iniciativa do Projeto de Lei

O artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Laranjal Paulista, determina as matérias que são de iniciativa do Prefeito para propor Projeto de Lei, e o item 1 do parágrafo 1º assim dispõe:

“Art. 40.

§ 1º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

1 – criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores; (...)”

Desse modo, a matéria tratada no Projeto de Lei Complementar ora em análise é privativa do Poder Executivo, estando correta a iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PALÁCIO DOS TROPEIROS

CNPJ 02.277.514/0001-14

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400 - Vila Campacci - Laranjal Paulista/SP - CEP 18500-000

Telefone (15) 3383.9282

administracao@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br

assessorialegislativa@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br

www.laranjalpaulista.sp.leg.br

Do controle de constitucionalidade

Insta destacar, que o controle de constitucionalidade se desenvolve em dois momentos clássicos, podendo ser prévio (preventivo) ou posterior (repressivo). O controle prévio não recai sobre uma lei ou ato normativo já perfeito e acabado, mas sim, sobre um projeto de lei, uma proposta normativa que ainda não está completamente aperfeiçoada. Se aferição da constitucionalidade ocorre antes da lei efetivamente existir e integrar a ordem jurídica, o controle será prévio.

É possível ao Poder Legislativo realizar preventivamente o controle de constitucionalidade sobre os seus próprios atos normativos. Tal controle é feito eminentemente pelas Comissões de Constituição e Justiça (CCJ).

Ademais, a atividade da Administração Pública segue em todos os seus aspectos, obrigatoriamente o princípio da legalidade, dependendo de regras previamente estabelecidas para atender ao interesse público. Desse modo, todas as normas específicas aplicáveis aos servidores dependem da edição das respectivas leis, cujo trâmite e objetivo precípuo devem ser a Supremacia do Interesse Público.

Do concurso

O Projeto de Lei Complementar em análise altera denominação do cargo público de provimento efetivo Advogado para Procurador do município, alterando sua carga horária e classe, cria um cargo de provimento efetivo de Procurador do Município, cria a Gratificação Especial de Representação de Procurador do Município GERPM alterando art. 144, acrescentando o inciso XI e §8º e altera anexos I e II, da Lei Complementar nº 85/2007 e alterações. Antes de adentrar propriamente na análise da constitucionalidade/legalidade do texto, imperioso se faz consignar que a regra para provimento do cargo público é através de aprovação em concurso público, conforme exige o inc. II do art. 37 do Texto Constitucional. No caso da Advocacia Pública os Tribunais reiteradamente determinam que o cargo ou emprego seja preenchido por concurso.



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PALÁCIO DOS TROPEIROS

CNPJ 02.277.514/0001-14

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400 - Vila Campacci - Laranjal Paulista/SP - CEP 18500-000

Telefone (15) 3383.9282

administracao@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br

assessorialegislativa@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br

www.laranjalpaulista.sp.leg.br

Inclusive o acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, em trâmite no Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Proc. nº 2144176-82.2016.8.26.0000, que dentre outras coisas, descreve o que segue:

"Neste aspecto, existe a necessidade de que os cargos que tenham como funções aquelas pertinentes à advocacia pública não podem ser em comissão e sim devem ser efetivos, ou seja, com admissão por meio de concurso público.

(...)Sendo, o exercício da advocacia pública, cargo de caráter permanente e técnico, com atribuições essenciais, não se vislumbra enquadramento na exceção ao concurso público, cuja interpretação deve ser restritiva, de modo que não pode ser atribuído a ocupantes de cargo em comissão puro e nem quando não envolver atribuições de direção, chefia e assessoramento, sob pena de violação aos arts. 98, 111 e 115, II e V, da Constituição Estadual." (fls. 760/761 dos autos da ADI - Grifos nossos)

É preciso reconhecer que o critério de mérito aferível por concurso público de provas ou provas e títulos é indispensável para o emprego público em carreira. Nesta toada, o município deve aperfeiçoar a sua estrutura administrativa, bem como deve valorizar seus empregados públicos, no entanto, sempre se pautando nos ditames legais/constitucionais.

Das alterações realizadas pelo Projeto de Lei Complementar

O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 16/2017 prevê:

- a alteração da denominação do cargo público de provimento efetivo de "Advogado" para "Procurador do Município",
- a alteração da carga horária e classe,
- a criação de cargo público efetivo de "Procurador do Município" e
- a criação de Gratificação Especial de Representação de Procurador do Município no âmbito da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista.



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PALÁCIO DOS TROPEIROS

CNPJ 02.277.514/0001-14

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400 - Vila Campacci - Laranjal Paulista/SP - CEP 18500-000

Telefone (15) 3383.9282

administracao@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br

assessorialegislativa@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br

www.laranjalpaulista.sp.leg.br

O **artigo 2º** altera a “**Tabela Empregos de Provimento Efetivo**” disposta no Anexo I da Lei Complementar nº 085/2007 no que dispõe sobre a Quantidade, Denominação e Classe do cargo de provimento efetivo de Advogado, para criar e incluir um cargo, altera sua denominação para “Procurador do Município” e altera sua Classe para “10/UN”, conforme disposto no Anexo I do projeto de Lei Complementar.

O **artigo 3º** do projeto de Lei Complementar em análise altera a “**Tabela ‘E’ Classificação Dos Empregos Universitários - UN**” disposta no Anexo II da Lei Complementar nº 85/2007 no que dispõe sobre a Classe, Quantidade, Denominação e Carga horária do cargo em análise para alterar a sua Classe para “10/UN”, altera a quantidade para “03”, altera a denominação para “Procurador do Município” e altera sua carga horária para “30h/sem”, conforme dispõe o anexo do Projeto de Lei Complementar.

A justificativa apresentada pelo Poder Executivo se baseia no fato de que o Município inicia um trabalho de estruturação e fortalecimento da Procuradoria Municipal, em cumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta nº MP 51.0319.0000002/2012-5 (anexo), firmado entre o Município de Laranjal Paulista e o Ministério Público do Estado de São Paulo que prevê que: será encaminhado para a Câmara Municipal projeto de lei **criando, regulamentando e organizando a Procuradoria do Município de Laranjal Paulista, com definição dos cargos de Procurador do Município, de suas atribuições**, bem como regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Município, cujo ingresso na carreira far-se-á exclusivamente mediante concurso público de provas e títulos.



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PALÁCIO DOS TROPEIROS

CNPJ 02.277.514/0001-14

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400 - Vila Campacci - Laranjal Paulista/SP - CEP 18500-000

Telefone (15) 3383.9282

administracao@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br

assessorialegislativa@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br

www.laranjalpaulista.sp.leg.br

a) a alteração da denominação do cargo público de provimento efetivo de “Advogado” para “Procurador do Município”

A alteração da denominação do cargo foi justificada no fato de se igualar com os demais entes, além de a denominação ‘advogado’ denotar semelhança com a atuação privada, enquanto ‘a denominação ‘procurador’ é publicamente entendida como servidor público de carreira que atua no interesse de pessoa jurídica de direito público.

O que podemos notar é que o próprio Termo de Ajustamento de Conduta (T.A.C.) realizado com o Ministério Público acima referido menciona “cargos de Procurador do Município” assim demonstra que tal alteração está sob o manto do Interesse Público.

b) a alteração da carga horária e classe

b.1) da alteração da carga horária

No que tange a alteração da carga horária o Poder Executivo justifica que “verificou-se a existência de incongruências oriundas da Lei Complementar nº 153/2014 que se omitiu quanto a alteração da carga horária de forma expressa no Anexo II, Tabela dos Empregos Universitários (que é de 20 horas semanais atualmente). Esta Lei Complementar tem objetivo de reparar eventuais interpretações dúbias que tem potencial para trazer passivos ao erário municipal.”

Referente a este tema resta claro e evidente que a carga horária do cargo em análise é de 30 (trinta) horas semanais, uma vez que durante a tramitação do Projeto de Lei que deu ensejo a Lei Complementar nº 85/2007 houve a SUPRESSÃO DO CARGO DE ADVOGADO pela Emenda nº 20/2007 (anexo), conseqüentemente totalmente desconsiderada a carga horária de 20 (vinte) horas prevista no Anexo II para o cargo de Advogado.



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PALÁCIO DOS TROPEIROS

CNPJ 02.277.514/0001-14

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400 - Vila Campacci - Laranjal Paulista/SP - CEP 18500-000

Telefone (15) 3383.9282

administracao@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br

assessorialegislativa@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br

www.laranjalpaulista.sp.leg.br

Assim sendo, s.m.j., tendo em vista que a carga horária de 20 (vinte) horas semanais já foi suprimida em 2007, o que vigora atualmente é a carga horária de 30 (trinta) horas semanais prevista na Lei Complementar nº 153/2014 (Anexo).

b.2) alteração de classe

A alteração da classificação salarial foi justificada pelo fortalecimento da procuradoria do município, que se encontra muito abaixo da realidade regional, elencando alguns exemplos de salário de procuradores nas cidades vizinhas e esclarece que com a alteração de classe para 10/UN, equiparar o salário de Procurador do Município (que possui carga horária de 30 horas) ao de Contador (que possui carga horária de 35 horas), ou seja, realiza um aumento real no salário em aproximadamente 40% (quarenta por cento).

O Poder Executivo pode enquadrar seu pessoal da forma que melhor lhe aprouver, desde que haja previsão orçamentária para tanto, bem como deve seguir os LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL PREVISTOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, devendo ser observado quando da apreciação de Projetos de Lei que criam tais despesas.

c) a criação de cargo público efetivo de “Procurador do Município”

Na justificativa do Projeto de Lei Complementar houve a menção de que a criação do cargo colima o melhor atendimento às demandas municipais do executivo no que tange ao vasto trabalho jurídico consultivo, parecerista técnico, editorial de normas jurídicas e de representatividade judicial e administrativa dos procuradores do município, pois atualmente o número de dois encontra-se extremamente reduzido frente ao intenso labor jurídico e judicial no qual o município é instado a atuar.

A criação de novo cargo vai ao encontro das necessidades do município com relação ao extenso trabalho realizado pela procuradoria municipal. Nota-se inclusive que



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PALÁCIO DOS TROPEIROS

CNPJ 02.277.514/0001-14

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400 - Vila Campacci - Laranjal Paulista/SP - CEP 18500-000

Telefone (15) 3383.9282

administracao@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br

assessorialegislativa@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br

www.laranjalpaulista.sp.leg.br

no Termo de Ajustamento de Conduta (T.A.C.) também houve a menção de existência de 03 (três) cargos comissionados a serem extintos, o que denota que na atuação jurídica do município havia 03 (três) servidores comissionados exercendo as mesmas funções atualmente exercidas por apenas 02 (dois) cargos efetivos.

Assim sendo, demonstrado o interesse público na criação de novo cargo de Procurador do Município.

d) a criação de Gratificação Especial de Representação de Procurador do Município no âmbito da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista.

O artigo 5º do Projeto de Lei Complementar em comento prevê o que segue:

“Art. 5º Fica alterado o art. 144 da Lei Complementar nº 085/2007 acrescendo o inciso XI e §8º, passando a vigorar com a seguinte redação:

“XI–gratificação de 50% (cinquenta por cento) para o exercício de função de Procurador do Município que atue na representação judicial e extrajudicial do Município de Laranjal Paulista, na elaboração de peças jurídicas, defensivas e quaisquer outros correlatos com sua função fora da jornada de trabalho ou em local diferente da sede da Prefeitura Municipal. ”

“§ 8º -A Gratificação Especial de Representação de Procurador do Município,disposta no inciso XI deste artigo dispensa o controle de ponto, incide sobre o salário base do servidor, constará do pagamento sobre a rubrica “GERPM” e será devida aos ocupantes de cargo de provimento efetivo de Procurador do Município, exceto quando:

- a) não estiver exercendo atividades inerentes à advocacia pública municipal;
- b) encontrar-se em fruição de benefício previdenciário de auxílio-doença ou auxílio-acidente;
- c) estiver licenciado sem recebimento de remuneração.”



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PALÁCIO DOS TROPEIROS

CNPJ 02.277.514/0001-14

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400 - Vila Campacci - Laranjal Paulista/SP - CEP 18500-000

Telefone (15) 3383.9282

administracao@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br

assessorialegislativa@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br

www.laranjalpaulista.sp.leg.br

No que tange a Gratificação de Representação em análise houve solicitação de orientação da Editora NDJ que afirma ter correlação a gratificação criada através do Projeto de Lei complementar em tela e a **Gratificação de Representação** concedida aos Procuradores do Município de Guarulhos que teve sua **constitucionalidade questionada** através da ADI 2073282-81.2016.8.26.0000 que tramita perante o **Tribunal de Justiça de São Paulo**, cujo **acórdão deu procedência a ação** alegando que:

“A lei 6.896/2011, de fato, **viola aos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, interesse público e finalidade**, inseridos no artigo 111, 128 e 144 da Carta Bandeirante, sobretudo porque não atende a nenhum interesse público e, tampouco, às exigências do serviço, já que os **requisitos para o recebimento das gratificações que institui representam meros deveres funcionais** inerentes ao exercício de qualquer função pública.

Trata-se de **indiscriminado aumento indireto e dissimulado da remuneração**, tal como constou do pedido inicial. Encontro nesta E. Corte de Justiça, precedentes em casos parelhos e que ratificam a procedência do pedido inicial.

(...)

Trata-se, em realidade, como já foi dito, de indiscriminado aumento indireto e dissimulado da remuneração, alheio aos parâmetros dos princípios que regem a Administração pública, ou seja, a razoabilidade, a supremacia do interesse público e a necessidade do serviço, únicos parâmetros a justificar a concessão de vantagens pecuniárias aos servidores públicos.

(...)

Como se colhe da doutrina, “vantagens pecuniárias são as parcelas pecuniárias acrescidas ao vencimento-base em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica pertinente. Toda vantagem pecuniária reclama a consumação de certo fato, que proporciona o direito à sua percepção.

Presente a situação fática prevista na norma, fica assegurado ao servidor o direito subjetivo a receber o valor correspondente à vantagem. Esses fatos podem ser das mais diversas ordens: desempenho das funções por certo tempo; natureza especial da



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PALÁCIO DOS TROPEIROS

CNPJ 02.277.514/0001-14

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400 - Vila Campacci - Laranjal Paulista/SP - CEP 18500-000

Telefone (15) 3383.9282

administracao@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br

assessorialegislativa@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br

www.laranjalpaulista.sp.leg.br

função; grau de escolaridade, funções exercidas em gabinetes de chefia; trabalho em condições anormais de dificuldades etc.” (José dos Santos Carvalho Filho. Manual de Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 750.g.n.).

Ainda segundo a CONSULTA/2074/2017 proferido pela editora NDJ “não vislumbra-se o preenchimento dos pressupostos suprarreferidos, vale dizer, interesse público e as exigências do serviço público, razão pela qual entende-se que a lei municipal que instituiu tal gratificação viola o art. 128 da Constituição do Estado de São Paulo, abaixo transcrito: ‘Art. 128. As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço’. Ademais, nos parece que tal vantagem pecuniária não se encontra em consonância com o princípio da razoabilidade que deve ser observado pela Administração Pública. Cumpre esclarecer que, em que pese o Município tenha autonomia para reger os seus servidores, e, inclusive, criar vantagens pecuniárias próprias, deverá observar os princípios previstos na Constituição Federal e na Constituição do Estado.”

Também trouxe a lição de Diogenes Gasparini, a seguir transcrita:

“(…) as vantagens pecuniárias, sejam adicionais, sejam gratificações, não são meios para majorar a remuneração dos servidores, nem meras liberalidades da Administração Pública. São acréscimos remuneratórios que se justificam nos fatos e situações de interesse da Administração Pública e do servidor. Assim, não é sem motivo que a Lei Orgânica do Município de São Paulo estabelece, no seu art. 94, que as vantagens de qualquer natureza somente poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse e às exigências do serviço público. De igual modo prescreve o art. 128 da Constituição de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PALÁCIO DOS TROPEIROS

CNPJ 02.277.514/0001-14

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400 - Vila Campacci - Laranjal Paulista/SP - CEP 18500-000

Telefone (15) 3383.9282

administracao@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br

assessorialegislativa@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br

www.laranjalpaulista.sp.leg.br

Fora disso, afirma Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo, cit., p. 463) são vantagens anômalas, que não se enquadram quer como adicionais, quer como gratificações, **pois não têm a natureza administrativa de nenhum destes acréscimos estipendiários, apresentando-se como liberalidades ilegítimas que o legislador faz à custa do erário, só com o propósito de cortejar o servidor público**" (cf. in Direito Administrativo, 17ª ed., Saraiva, São Paulo, 2012, p. 289).

Assim sendo, tal gratificação pode ter sua constitucionalidade questionada uma vez que podem representar meros deveres funcionais para a realização da atribuição inerente ao cargo em questão, **podendo ainda ser considerado inconstitucional frente à Constituição do Estado de São Paulo** conforme explanado.

e) Dispensa de controle de ponto

Também referente a este assunto a orientação da Editora NDJ vislumbrou impedimentos para a criação da gratificação com a dispensa do controle de ponto.

Vale destacar que a remuneração pelo serviço extraordinário é uma **regra prevista constitucionalmente** (artigo 7º, XVI da CF/88), também é garantida na Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T. (artigo 59), não podendo ser suprimidas por Gratificação (conforme dispõe a justificativa do Projeto de Lei Complementar em análise).

A celeuma reside no fato de que caso haja a criação da gratificação o erário poderá ter que remunerar o empregado público pela gratificação e pelo serviço extraordinário se pleiteado judicialmente, assim tem sido o entendimento dos tribunais pátrios.



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PALÁCIO DOS TROPEIROS

CNPJ 02.277.514/0001-14

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400 - Vila Campacci - Laranjal Paulista/SP - CEP 18500-000

Telefone (15) 3383.9282

administracao@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br

assessorialegislativa@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br

www.laranjalpaulista.sp.leg.br

Neste sentido, foi firmado decisão do Tribunal Superior do Trabalho que entendeu que **não pode uma gratificação substituir à hora extra**, conforme texto do acórdão que segue:

“Se os Demandantes são **servidores públicos celetistas** e considerando que somente a União detém competência para legislar privativamente sobre direito do trabalho (CF/88, art. 22, I), **o pagamento da gratificação de representação se constitui num "plus" salarial, aderindo o contrato de trabalho, nos termos do artigo 457 da CLT.**

Ademais, conforme bem decidido pelo acórdão revisando, as horas extras e a **gratificação de representação possuem natureza jurídica diversa, aquela remunerando o trabalho em sobrejornada, esta remunerando a maior fidúcia ou fidúcia especial, pelo que é ilícita a substituição operada.**” (RR 534955-17.1999.5.15.5555)

Ainda insta frisar que no Processo nº 0011407-94.2015.5.15.0111 que tramitou perante a Justiça do Trabalho de Tietê em que uma ex-empregada pública (Advogada) do Município de Laranjal Paulista pleiteou na justiça o não controle de jornada por meio de controle de ponto, e conseqüentemente os valores descontados por conta de faltas, a Juíza fundamentou a decisão descrevendo o que segue: “O empregador detém o poder de dirigir, fiscalizar e controlar a prestação de serviços. Portanto, o controle do horário de trabalho do empregado está inserido entre os poderes do empregador. Ademais, **a própria CLT impõe ao empregador com mais de 10 empregados a obrigatoriedade de controle escrito de jornada.**”. A sentença ainda decidiu que os descontos nos salários foram válidos, ou seja, reconheceu correto o não pagamento pelos dias não trabalhados.



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PALÁCIO DOS TROPEIROS

CNPJ 02.277.514/0001-14

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400 - Vila Campacci - Laranjal Paulista/SP - CEP 18500-000

Telefone (15) 3383.9282

administracao@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br

assessorialegislativa@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br

www.laranjalpaulista.sp.leg.br

O pagamento de hora-extra é um DIREITO SOCIAL constitucionalmente previsto para proteger o empregado, portanto, neste caso o controle de ponto servirá como controle para o pagamento do referido direito.

Das atribuições e Nível de Escolaridade do cargo público

O artigo 4º do Projeto de Lei Complementar menciona que as Atribuições e Nível de Escolaridade do cargo público de que trata a presente Lei Complementar com nova denominação de "Procurador do Município" ficam mantidas as mesmas constantes no Anexo I da Lei Complementar nº 153/2014 de "Advogado – Assessor Técnico Jurídico".

Tal menção é de extrema importância uma vez que dentre os princípios que regem o concurso público destaca-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Isso significa que *"todos os atos que regem o concurso público ligam-se e devem obediência ao edital que não só é o instrumento que convoca candidatos interessados em participar do certame como também contém os ditames que o regerão"*¹, afinal, o edital cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos.

Assim, o edital relativo a concurso público prevendo certas atribuições para o cargo obriga não só a candidatos como também a Administração Pública.

Note-se que a Carta Constitucional determina que os requisitos para o acesso aos cargos ou empregos públicos devem ser estabelecidos em lei, portanto, outros requisitos ou **novas regras** somente poderão ser **exigidos por lei** formal, à qual deve, estritamente, **vincular-se ao edital**.

Tendo em vista que, o acesso aos cargos ou empregos públicos deve ser amplo e democrático, precedido de um edital com procedimento impessoal no qual se assegure igualdade de oportunidades a todos os interessados e o respeito aos

¹ MOTTA, Fabrício. (Coord.). Concurso público e constituição. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2005, p. 143.



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PALÁCIO DOS TROPEIROS

CNPJ 02.277.514/0001-14

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400 - Vila Campacci - Laranjal Paulista/SP - CEP 18500-000

Telefone (15) 3383.9282

administracao@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br

assessorialegislativa@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br

www.laranjalpaulista.sp.leg.br

princípios da moralidade, eficiência, democracia, dentre outros. Conclui-se que a vinculação bilateral às regras do edital, é muito mais do que um princípio a ser considerado, mas uma verdadeira demonstração de segurança na atuação das partes envolvidas.²

Questionamentos da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

- “Há necessidade de alterar na Lei Complementar nº 153/2014 a nomenclatura do Cargo de Advogado para Procurador do Município?”

A redação e técnica legislativa devem seguir a Lei Complementar nº 95/98, que *“Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.”*

O inciso IV do artigo 7º da citada Lei Complementar assim dispõe:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar a lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

No entanto o Projeto de Lei Complementar em análise, não manifesta por expresso que está alterando leis municipais que possuem a mesma matéria em seu artigo primeiro.

Desse modo, por força do inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95/98, o Projeto de Lei Complementar em análise, ao tratar de assuntos que são tratados na Lei

²<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1682479/regras-do-edital-de-concurso-publico-gera-vinculacao-bilateral-info-553>



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PALÁCIO DOS TROPEIROS

CNPJ 02.277.514/0001-14

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400 - Vila Campacci - Laranjal Paulista/SP - CEP 18500-000

Telefone (15) 3383.9282

administracao@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br

assessorialegislativa@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br

www.laranjalpaulista.sp.leg.br

Complementar nº 85/07 e alterações posteriores, deveria fazer menção tanto a lei quanto as alterações legais.

Nos demais artigos o Projeto de Lei Complementar mencionou apenas a alteração da nomenclatura com relação a Lei Complementar nº 85/2007, mas o ideal seria expressamente prever também sobre a Lei Complementar “e suas alterações”, ou até prever expressamente que a Lei Complementar nº 153/2014 também está sendo alterada. Desta forma razão assiste a Comissão quanto ao seu questionamento podendo no caso em tela apresentar Emenda.

- “No anexo II – Situação Atual/item Quantidade, não seriam 02 cargos de Procurador do Município ao invés de 01 conforme discriminado?”

No tocante a técnica utilizada para adequação de quantidade ao que tudo indica considerou o texto do Projeto de Lei que tramitou na Câmara Municipal da Lei Complementar nº 85/2007, sem observar a Emenda nº 20/2007 anteriormente mencionada. Ocorre que, com a supressão do cargo de Advogado pela referida Emenda a quantidade inicial que seria de 1 (um) cargo foi desconsiderada, devendo constar como 2 (dois) cargos no atual quadro de empregados públicos de Advogado/Procurador, conforme dispôs a Lei Complementar nº 153/2014.

Então, s.m.j., não há que se falar em usar a Lei Complementar nº 85/2007 sem suas alterações, primeiramente por conta da supressão mencionada e em segunda análise, pois a Lei Complementar nº 153/2014 é bem clara no sentido de criar 2 (dois) cargos de Advogados.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, embasadas em todas as considerações citadas acima, opinamos que o Projeto de Lei Complementar nº 16/2017 do Poder Executivo, que se



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PALÁCIO DOS TROPEIROS

CNPJ 02.277.514/0001-14

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400 - Vila Campacci - Laranjal Paulista/SP - CEP 18500-000

Telefone (15) 3383.9282

administracao@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br

assessorialegislativa@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br

www.laranjalpaulista.sp.leg.br

encontra sob o crivo dessa Egrégia Comissão, pode ser considerado **ILEGAL** baseado em todas as razões acima expostas, podendo também **TER SUA CONSTITUCIONALIDADE QUESTIONADA**, por conta do recente entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, por afronta a Constituição Estadual e Federal ficando os nobres pares livres para proferirem o parecer sobre o referido Projeto de Lei Complementar conforme decidirem Vossas Excelências.

É o parecer. S.M.J.

Laranjal Paulista, 19 de julho de 2017.

Tassiane de Fatima Moraes
Procuradora Legislativa
OAB/SP 256.607

Sandra Regina Pesqueira Berti
Procuradora Legislativa
OAB/SP 123.340



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

42
1

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inquérito Civil nº. MP 14.0319.0000002/2012-3

CONSIDERANDO que nos termos do art. 37, inc. V da Constituição Federal, os cargos de provimento em comissão destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

CONSIDERANDO que, no Município de Laranjal Paulista, a Lei Complementar 85/2007, alterada pela LC nº 106/2010 (anexo III) prevê que os cargos de procuradores jurídicos serão providos em comissão, em total arrepio ao que determina nossa Constituição Federal, uma vez que o exercício do cargo de Procuradores Municipais consubstancia-se em função técnica e burocrática, ligada à representação judicial e extrajudicial do Município, além da consultoria jurídica da administração direta e indireta, não sendo caso de funções de cargos de provimento em comissão;

CONSIDERANDO que as funções técnicas afetas à Procuradoria do Município de Laranjal Paulista são exercidas por advogados nomeados para cargos em provimento em comissão denominado "Assessor Técnico Jurídico".

CONSIDERANDO a impossibilidade jurídica da manutenção de advogados nomeados para cargos em comissão cumprindo funções técnicas afetas às típicas funções de Procuradores Municipais;

CONSIDERANDO a vontade da administração municipal de solucionar tal questão;

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, par. 6º, da Lei nº. 7.347 de 24 de julho de 1985, alterado pelo art. 113 da Lei nº. 8.078 de 11 de novembro de 1990, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições legais, doravante denominado **compromitente**, e o **MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA**, pessoa jurídica de direito público, com sede na cidade de Laranjal Paulista/SP, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, **HEITOR CAMARIN JÚNIOR**, doravante denominado **compromissário**, **RESOLVEM** celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA mediante os seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

43
2

1- Neste ato a Prefeitura de Laranjal Paulista reconhece a inadequação do provimento em comissão em seus quadros do cargo de Procurador Jurídico, ao arripio do art. 37, II e V, da Constituição Federal, uma vez que os cargos em comissão de livre provimento e nomeação não podem se destinar a funções técnicas, burocráticas, operacionais, passíveis de concurso público, mas apenas para funções de direção, chefia e assessoramento superiores, que justifiquem uma confiança especial por parte do administrador público;

2. A Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, manifestando sua vontade de solucionar a questão referente ao **cargo comissionado existente no âmbito do Poder Executivo Municipal**, se compromete na obrigação de fazer consistente na **realização de concurso público para provimento do cargo de Procurador Jurídico Municipal**, cujo número de servidores será definido pela compromissária, obedecendo-se o interesse público, bem como **exonerar os atuais servidores ocupantes dos cargos em comissão de Assessor Técnico Jurídico, no prazo de 08 (oito) meses a partir da notificação da homologação do TAC pelo E. Conselho Superior do Ministério Público, bem como a não nomear novos advogados para novos cargos além dos 03 (três) cargos já existentes**, desde a assinatura deste acordo.

3. Extinguir, no prazo de 08 (oito) meses a partir da notificação da homologação do TAC pelo E. Conselho Superior do Ministério Público, os cargos de provimento em comissão mencionados no item anterior.

4. Manter, nos quadros do Departamento Municipal de Negócios Jurídicos/Departamento Jurídico, somente servidores concursados, exceto o cargo de Diretor Municipal de Negócios Jurídicos que na forma da lei é cargo de provimento em comissão, considerado de livre nomeação e destituição.

5. **Encaminhar**, nos termos da Lei Orgânica Municipal, **à Câmara Municipal de Laranjal Paulista**, observando-se às restrições temporais determinadas pela legislação eleitoral, após notificação da homologação do TAC pelo E. Conselho Superior do Ministério Público, **projeto de lei criando, regulamentando e organizando a Procuradoria do Município de Laranjal Paulista, com definição dos cargos de Procuradores do Município, de suas atribuições, bem como regime jurídico integrantes da carreira de Procurador do Município de Laranjal Paulista**, cujo ingresso na carreira far-se-á exclusivamente mediante concurso público de provas e títulos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

44
EJ

6. Promover nos 60 (sessenta) dias subsequentes à aprovação da lei, a abertura de concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade dos cargos de Procurador do Município, para provimento dos cargos criados.

7. Homologar o resultado do concurso público no prazo de 03 meses (três meses), contados da publicação dos Editais de Abertura do Concurso.

8. Reservar percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência, na forma do art. 37, VIII, da Constituição Federal.

9. O concurso para provimento do cargo de Procurador Jurídico de Laranjal Paulista será realizado em obediência às exigências legais, em especial aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente o da impessoalidade e moralidade, após a criação dos referidos cargos por meio de lei.

10. O descumprimento de qualquer das obrigações assumidas pelo compromissário neste termo implicará a imposição de multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) por dia de atraso, corrigida pelo índice oficial em vigor, a ser revertida em favor do fundo previsto no art. 13 da Lei 7.347/85, sem prejuízo de execução específica das obrigações de fazer ou não fazer estipuladas neste termo.

11. O presente Título Executivo Extrajudicial vincula o atual Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, bem como as demais pessoas e autoridades que lhe sucederem.

12. Este instrumento produzirá efeitos legais a partir de sua homologação pelo E. Conselho Superior do Ministério Público e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos art. 5º e 6º da Lei nº. 7.347/85 e 585, inc. VII do Código de Processo Civil

13. Após lavrado e assinado pelas partes, este termo será juntado aos autos do inquérito civil, o qual, após homologação do E. Conselho Superior do Ministério Público, será suspenso até a data final para cumprimento das obrigações.

14. As multas acima dispostas não ilidem e são estipuladas sem prejuízo das penas previstas na Constituição Federal e legislação infraconstitucional, notadamente

200
EJ
[Assinaturas]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

45
45

4

aquelas dispostas Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992). A execução de multa não impedirá o ajuizamento de execução específica das obrigações de fazer ou não fazer estipuladas neste termo, em não cumprindo o Compromissário com o pactuado neste ato, além de outras medidas judiciais, incluindo análise de improbidade administrativa pelo descumprimento da legislação em vigor e do presente Título Executivo Extrajudicial:

15- Eventuais lides decorrentes deste Termo de Ajustamento de conduta serão decididas nesta Comarca.


Por estarem de acordo, assinam o presente termo de ajustamento de conduta, em duas vias de igual teor.

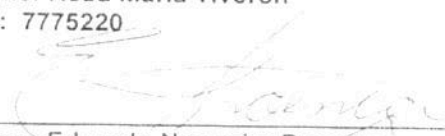
Laranja Paulista, 28 de novembro de 2012.


SANDRA REGINA FERREIRA DA COSTA
Promotora de Justiça


HEITOR CAMARIN JÚNIOR
PREFEITO DE LARANJAL PAULISTA

Testemunhas:


Nome: Rosa Maria Tiveron
RG: 7775220


Nome: Eduardo Nogueira Proença
RG: 18241737





CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCESSO Nº 934 /20 07

PROPOSITURA Emenda Supressiva Nº 20 /20 07

AUTOR (ES): Todos os Vereadores.

ASSUNTO: Dispõe sobre emenda supressiva ao Anexo I do projeto de Lei Complementar nº 13/2007.

Protocolo: 06 / 12 /2007

Prazo para votação: _____ / _____ / _____

Justificativa / Exposição de motivos: () Sim / () Não

Distribuído para () CCJR; () CFOC; () CPOSAM; () CECESP em _____ / _____ / _____

Parecer comissões: () Sim / () Não - () CCJR; () CFOC; () CPOSAM; () CECESP.

Parecer jurídico: () Sim / () Não _____

Anexos: () Sim / () Não _____

Regime de tramitação: () urgência especial - () urgência - () prioridade - () ordinária
() especial

Quorum de votação: () maioria simples - () maioria absoluta - () maioria qualificada

Espécie de votação: Voto simbólico () - Voto nominal () - Voto secreto ()

Obs.: _____

1^o Votação em 07 / 12 / 07

Resultado Aprovado

2^o Votação em 07 / 12 / 07

Resultado Aprovado



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PALÁCIO DOS TROPEIROS

PRAÇA DR. DJALMA SAMPAIO, 400 - VILA CAMPACCI - CAIXA POSTAL 25
CEP 18.500-000 - LARANJAL PAULISTA - ESTADO DE SÃO PAULO
FONES (15) 3283-6622 - (15) 3283-1041 - FAX (15) 3283-1962
admcamaralaranjal@uol.com.br - camaralaranjal@uol.com.br
CNPJ 02.277.514/0001-14

EMENDA Nº. 20/2007


Dispõe sobre emenda supressiva ao
Anexo I do Projeto de Lei Complementar nº.
13/2007.

Art. 1º. Fica **suprimido** do Anexo I, do Projeto de Lei Complementar nº. 13/2007 a previsão de criação –situação nova – os seguintes empregos em provimento efetivo:

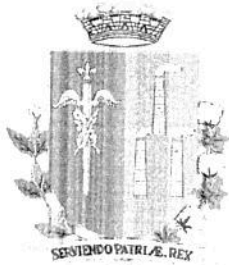
a) QUANTIDADE	EMPREGO
01	Advogado
01	Engenheiro Agrônomo
01	Arquiteto
15	Agente de Segurança II

Câmara Municipal de Laranjal Paulista, 06 de dezembro de 2007.

Antonio Rinaldo Martins
Vereador


Camilo Vaz de Almeida
Vereador


Heitor Camarin Junior
Vereador




CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PALÁCIO DOS TROPEIROS

PRAÇA DR. DJALMA SAMPAIO, 400 - VILA CAMPACCI - CAIXA POSTAL 25
CEP 18.500-000 - LARANJAL PAULISTA - ESTADO DE SÃO PAULO
FONES (15) 3283-6622 - (15) 3283-1041 - FAX (15) 3283-1962
admcamaralaranjal@uol.com.br - camaralaranjal@uol.com.br
CNPJ 02.277.514/0001-14


Ivete Aparecida Migliani
Vereadora



Jacomo Roso Neto
Vereador

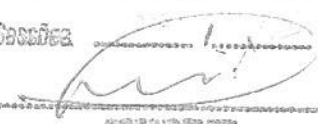
Marcelo Alessandro Contó
Vereador

Mário Pinto
Vereador



Reinaldo Uliana
Vereador

Roque Lazaro de Lara
Vereador

Aprovado em discussão e votação
por
Sala das Sessões / 20.....

PRESIDENTE

Aprovado em discussão e votação
por
Sala das Sessões / 20.....

PRESIDENTE

LEI COMPLEMENTAR Nº 153 DE 12 DE MARÇO DE 2014

Alterados os Anexos I e III, da Lei Complementar nº 085/07 que dispõe sobre a reorganização da Estrutura Administrativa, do Quadro de Pessoal e Salários, das Carreiras, da Avaliação de Desempenho, do Regulamento da Guarda Civil Municipal e Estatuto do Magistério da Prefeitura de Laranjal Paulista e dá outras providências.

HEITOR CAMARIN JUNIOR, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e Ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

ARTIGO 1º - O disposto do Anexo I, da Lei Complementar nº 85/2007, passa a ter a seguinte redação:

- Ficam criados e incluídos do Quadro de Pessoal e Salários, das Carreiras, da Avaliação de Desempenho- Anexo I, contidos na Lei Complementar nº 85/07, os seguintes Empregos de Provimento Efetivo:

- **02 (dois) Advogado**, com as atribuições descritas no Anexo II, da presente Lei Complementar.
- **01 (um) Agente de Serviço VI - (Eletricista)**, com as atribuições definidas no Anexo II, da presente Lei Complementar;
- **01 (um) Agente de Serviço VII - (Motorista de Transporte Escolar)**, com as atribuições definidas no Anexo II, da presente Lei Complementar;
- **01 (um) Nutricionista**, com as atribuições descritas no Anexo II, da presente Lei Complementar.
- **02 (dois) Assistente Social**, com as atribuições descritas no Anexo II, da presente Lei Complementar.
- **02 (dois) Psicólogo**, com as atribuições descritas no Anexo II, da presente Lei Complementar.

ARTIGO 2º - O disposto do Anexo III, da Lei Complementar nº 85/2007, passa a ter a seguinte redação:

- Ficam suprimidos e excluídos do Quadro de Pessoal e Salários, das Carreiras, da Avaliação de Desempenho - Anexo I, contidos na Lei Complementar nº 85/07 - Anexo III, os seguintes Empregos de Provimento em Comissão:

- **02 (dois) Assessor Técnico Jurídico.**

ARTIGO 3º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação própria no orçamento vigente.

ARTIGO 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 12 de março de 2014.


HEITOR CAMARIN JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada, conferida e afixada, por inteiro teor, no local de costume do Paço Municipal, onde se encontra o quadro próprio de Editais. Laranjal Paulista, 12 de março de 2014.

Benedito Orlando Ghiraldi
Diretor de Departamento

ANEXO I
EMPREGO DE PROVIMENTO EFETIVO

QUANT.	DENOMINAÇÃO	FUNÇÃO	CAR. HOR	CLASSE
02	Advogado	Advogado	30 h/sem	04 UN
02	Agente de Serviço VI	Eletricista	40 h/sem	06 OP
06	Agente de Serviço VII	Mot. Transp.Esc.	40 h/sem	07 OP
03	Nutricionista	Nutricionista	35 h/sem	03 UN
07	Assistente Social	Assistente Social	30 h/sem	07 UN
06	Psicólogo	Psicólogo	20 h/sem	03 UN

 A carga horária de assistente social sofreu alteração para 30 (trinta) horas, nos termos da Lei 12.317/2010.

ADVOGADO – ASSESSOR TÉCNICO JURÍDICO

- Compreende os empregos que se destinam a aplicar conhecimentos no campo do direito em todas as áreas;
- Ingressar com ações judiciais necessárias, apresentar defesa em processos cíveis, criminais, trabalhistas, quer na esfera estadual ou federal, administrativamente e judicialmente, assim como emitir pareceres, desenvolver trabalho de prevenção em todos os departamentos da prefeitura municipal;
- Analisar e interpretar as leis;
- Elaborar leis; efetuar defesas junto ao Tribunal de Contas;
- Manter registro e controle de requerimentos, ofícios, processos judiciais; assessorar todos os demais departamentos no que for necessário;
- Realizar outras atividades inerentes a sua formação profissional.

NÍVEL DE ESCOLARIDADE: Ensino Superior com formação na área de atuação e registro no órgão de classe competente (redação dada pela 1ª Emenda Supressiva ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2014).

AGENTE de SERVIÇO VI – ELETRICISTA

- Instalar fiação elétrica, quadros de distribuição, caixas de fusível, tomadas e interruptores de acordo com plantas, esquemas, especificações técnicas e instruções recebidas, utilizando ferramentas manuais e elementos de fixação;
- Testar a instalação elétrica, utilizando equipamentos e aparelhos de precisão, elétricos ou eletrônicos, para detectar as partes defeituosas; reparar ou substituir as unidades danificadas, utilizando ferramentas manuais, soldas e materiais isolantes para manter as instalações elétricas em condições de funcionamento;
- Orientar e treinar os servidores que auxiliem na execução dos trabalhos de eletricidade, inclusive quando as precauções e medidas de segurança necessárias ao desempenho das funções. Realizar outras funções afins.

NÍVEL DE ESCOLARIDADE: Ensino Médio Completo

AGENTE de SERVIÇO VII – MOTORISTA de TRANSPORTE ESCOLAR

- Dirigir automóveis, ônibus, e demais veículos de transporte de passageiros e cargas; vistoriar os veículos diariamente, antes e após sua utilização, verificando o estado dos pneus, nível de combustível, óleo do carter, bateria, freios, faróis, parte elétrica e outros, para certificar-se das condições de tráfego; requisitar a manutenção dos veículos quando apresentem qualquer irregularidade;
- Transportar pessoas, especialmente alunos, materiais e equipamentos, garantindo a segurança das pessoas e objetos;
- Observar a sinalização e zelar pela segurança dos passageiros, transeuntes e demais veículos;
- Realizar reparos de emergência; manter o veículo limpo, interna e externamente e em perfeitas condições;
- Observar e controlar os períodos de revisão e manutenção recomendados preventivamente, para assegurar a plena condição de utilização;
- Realizar anotações, segundo as normas estabelecidas e orientações recebidas, da quilometragem, viagens realizadas, objetos ou pessoas transportadas, itinerários percorridos, além de outras ocorrências, a fim de manter a boa organização e controle da administração; recolher o veículo após sua utilização, em local previamente determinado, deixando-o corretamente estacionado e fechado; executar outras atribuições afins.

NÍVEL DE ESCOLARIDADE: Ensino Médio Completo e Carteira de Habilitação Classe "D"

NUTRICIONISTA:

Compreende os empregos que se destinam a planejar, coordenar e supervisionar serviços ou programas de nutrição e alimentação, avaliando o estado de carências nutricionais da comunidade, para elaboração de cardápios específicos:

(a) quanto a dietoterapia hospitalar:

- elaborar cardápios que satisfaçam os indivíduos sadios e aos enfermos, de acordo com as determinadas patologias existentes;
- treinamento dos servidores com relação a confecção de cardápio, montagem das dietas de acordo com cada paciente;
- oferecer treinamentos básicos sobre higiene pessoal na área de atuação, bem como sobre o relacionamento profissional;
- ministrar e utilizar técnicas que visem minimizar o trabalho através do melhor aproveitamento do tempo, espaço, fluxo e habilidades próprias do servidor;
- elaborar e organizar o lactário e sondários, com as regras básicas de higiene, utilização de material e conservação das formulas nutricionais;
- orientar os pacientes internados e/ou familiares sobre dietas específicas de acordo com a patologia, estado nutricional do indivíduo, durante o período de internação e alta, segundo as condições sócio-econômicas;
- avaliação antropométrica e laboratorial dos pacientes de risco, se necessário.

(b) quanto à administração dos serviços de nutrição:

- controlar a estocagem, preparação, conservação e distribuição dos alimentos;
- planejar e confeccionar cardápios, conservando as características organolépticas e nutricionais dos alimentos;
- ministrar cursos e treinamentos pra os funcionários;
 - participar da seleção de servidores para os empregos de cozinheiros e serventes;
- realizar o planejamento e solicitar a compra de alimentos, materiais e utensílios de cozinha, com a autorização do órgão competente;
- fazer reuniões para observar o nível de rendimento, habilidade, higiene e aceitação dos alimentos pelos comensais, para racionalizar e melhorar o padrão técnico dos serviços;
- fazer cardápios diferenciados para aqueles que necessitam de alimentação especial, ocasionado por problema de saúde;
- participar de eventos especiais na organização de cardápios, comprar e designação de servidores;
- supervisionar pré-preparo e preparo das dietas.

(c) quanto à rede básica de saúde pública:

- identificar com os demais profissionais da área de saúde os grupos de riscos dos programas em andamento e atuar diretamente na orientação dietética e nutricional;
- treinar profissionais multiplicadores pertencentes ao grupo de apoio, a fim de que possam orientar as populações de risco;
- atuar em treinamento que, enfoque noções básicas sobre nutrição e alimentação;

- participar dos programas da rede básica de saúde, com relação aos problemas nutricionais e alimentares, prestando todas as informações e esclarecimentos necessários.

(d) quanto a todas as áreas:

- desempenhar outras atribuições afins e as previstas no regulamento da profissão e disciplinares pelos órgãos representantes da categoria.

NÍVEL DE ESCOLARIDADE:Ensino Superior com formação na área de atuação, registro no órgão de classe competente.

ASSISTENTE SOCIAL:

Compreende os empregos que se destinam a planejar, coordenar e supervisionar serviços ou programas legais, sociais e assistenciais ligados diretamente ou indiretamente a área de atuação.

- Realizar cadastramento e triagem sócio-econômica das pessoas candidatas a auxílios sociais;
- Atuar em todos os programas que exijam serviços específicos da área do Serviço Social;
- Prestar assessoria técnica específica de Serviço Social no âmbito do Poder Público Municipal;
- Efetuar levantamento de dados para identificar problemas sociais de grupos específicos de pessoas, como menores, migrantes, estudantes da rede escolar municipal e servidores municipais;
- Elaborar e executar programas de capacitação de mão de obra e sua integração no mercado de trabalho;
- Elaborar ou participar da elaboração e execução de campanhas educativas no campo de saúde pública, higiene e saneamento;
- Organizar atividades ocupacionais de menores, idosos e desamparados;
- Orientar comportamento de grupos específicos de pessoas, face a problemas de habitação, saúde, higiene, educação, planejamento familiar e outros;
- Promover, por meio de técnicas próprias e através de entrevistas, palestras, visitas a domicílios, e outros meios, a prevenção ou solução de problemas sociais identificados entre grupos específicos de pessoas;
- Organizar e manter atualizadas referências sobre as características sócio-econômicas dos servidores municipais, bem como, dos pacientes assistidos nas unidades de assistência social;
- Participar da elaboração, execução e avaliação dos programas de orientação educacional e pedagógicos na rede escolar municipal;
- Aconselhar e orientar a população nos postos de saúde, escolas e creches municipais;
- Participar dos programas e planos do Governo Federal e Estadual ligados à área;
- Executar outras atribuições afins.

NIVEL DE ESCOLARIDADE – Ensino Superior com formação na área de atuação e registro no órgão de classe competente.

PSICÓLOGO:

Compreende os empregos que se destinam a aplicar conhecimentos no campo da psicologia para o planejamento e execução de atividades na áreas clínicas educacional, social e do trabalho.

a) Quando na área da psicologia clínica:

- Estudar e avaliar indivíduos em seus aspectos intelectual, psicomotor e emocional (abrangendo a psicodinâmica individual, familiar e sócio-cultural), empregando métodos e técnicas psicológicas com o objetivo de formular diagnósticos ou parecer psicológico para:

1. Orientar o profissional no processo psicoterapêutico;
2. Indicar outras avaliações e/ou terapêuticas necessárias;
3. Fornecer dados pertinentes a outras instituições ou profissionais visando favorece-lo na contribuição que prestam ao referido indivíduo;
4. Desenvolver aconselhamento e/ou orientação individual ou em grupo, com pacientes e/ou familiares, visando auxiliar na resolução de dificuldades e situações conflitante;
5. Desenvolver trabalhos psicoterápicos individual e em grupo, a fim de favorecer a saúde mental do indivíduo;
6. Articular-se com profissionais de Serviço Social, para elaboração e execução de programas de assistência e apoio a grupos específicos de pessoas;
7. Atender aos pacientes da rede municipal de saúde avaliando-os e empregando técnicas psicológicas adequadas, para contribuir na avaliação e no tratamento multiprofissional.

b) Quando na área da psicologia educacional:

- Atuar no campo educacional, estudando sistemas de motivação da aprendizagem e novos métodos de ensino, a fim de contribuir para o estabelecimento de currículo escolares e técnicas de ensino adequados;
- Promover a reeducação de crianças nos casos de desajustamento escolar e familiar;

c) Quando na área da psicólogo do trabalho:

- Exercer atividades relacionadas com treinamento de pessoal da Prefeitura, participando da elaboração do acompanhamento e da avaliação de programa;
- Participar d processo de seleção de pessoal, empregando métodos e técnicas da psicologia aplicada ao trabalho;
- Na área de Serviço Social, elaborar relatórios, visitas e acompanhamento do indivíduo e familiares, sempre que determinado pelo superior hierárquico;
- Executar outras atividades afins.

NIVEL DE ESCOLARIDADE – Ensino Superior com formação na área de atuação e registro no órgão de classe competente.

CONSULTA/2074/2017/AG

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA – SP

At.: Dra. Sandra/ Dra. Tassiane

Servidor público – Instituição de vantagens pecuniárias – Pressupostos – Interesse público e exigências do serviço – Lei municipal que institui gratificação especial de representação de procurador do Município – Vantagem "anômala" – Vantagem que não atende ao interesse público e às exigências do serviço – Afronta ao princípio da razoabilidade – Violação aos arts. 128 e 111 c/c o art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Lei municipal que poderá ser objeto de contestação – Procuradores submetidos ao regime celetista – Horas extras não podem ser substituídas pela gratificação especial de representação, sob pena de caracterizar salário complessivo, o que é vedado – Considerações.

CONSULTA:

“Temos dúvida e solicitamos orientação, sobre o seguinte assunto:

Considerando que os Procuradores do Município COM REGIME JURÍDICO CELETISTA possuem as seguintes atribuições: - Compreende os empregos que se destinam a aplicar conhecimentos no campo do direito em todas as áreas; - Ingressar com ações judiciais necessárias, apresentar defesa em processos cíveis, criminais, trabalhistas, quer na esfera estadual ou federal, administrativamente e judicialmente, assim como emitir pareceres, desenvolver trabalho de prevenção em todos os departamentos da prefeitura municipal; - Analisar e interpretar as leis; - Elaborar leis; efetuar defesas junto ao Tribunal de Contas; - Manter registro e controle de requerimentos, ofícios, processos judiciais; assessorar todos os demais departamentos no que for necessário; - Realizar outras atividades inerentes a sua formação profissional. Considerando a criação de gratificação Especial de Representação com as seguintes características: - gratificação de 50% (cinquenta por cento) para o exercício de função de Procurador

do Município que atue na representação judicial e extrajudicial do Município de Laranjal Paulista, na elaboração de peças jurídicas, defensivas e quaisquer outros correlatos com sua função fora da jornada de trabalho ou em local diferente da sede da Prefeitura Municipal. Sendo que a Gratificação Especial de Representação de Procurador do Município dispensará o controle de ponto, incide sobre o salário base do servidor, e será devida a todos os ocupantes de cargo de provimento efetivo de Procurador do Município, exceto quando: a) não estiver exercendo atividades inerentes à advocacia pública municipal; b) encontrar-se em fruição de benefício previdenciário de auxílio-doença ou auxílio-acidente; c) estiver licenciado sem recebimento de remuneração. Neste caso a Gratificação referida acima guarda correlação com a que foi considerada inconstitucional na ADI nº 2073282-81.2016.8.26.0000 que tramita no Tribunal de Justiça de São Paulo? E pelo fato de adotar o Regime Jurídico Celetista, a referida Gratificação tem o condão de isentar o controle de ponto e inibe posterior pagamento de hora-extra eventualmente pleiteada na Justiça do Trabalho ou é ilícita a substituição operada (conforme RR 534955-17.1999.5.15.5555 do TST)".

ANÁLISE JURÍDICA:

Diante do proposto, tem-se a considerar, inicialmente, que a instituição de toda e qualquer vantagem pecuniária tem como pressuposto lógico-jurídico o interesse público e as exigências do serviço público.

Neste sentido, cite-se a lição de Diogenes Gasparini:

"(...) as vantagens pecuniárias, sejam adicionais, sejam gratificações, não são meios para majorar a remuneração dos servidores, nem meras liberalidades da Administração Pública. São acréscimos remuneratórios que se justificam nos fatos e situações de interesse da Administração Pública e do servidor. Assim, não é sem motivo que a Lei Orgânica do Município de São Paulo estabelece, no seu art. 94, que as vantagens de qualquer natureza somente poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse e às exigências do serviço público. De igual modo prescreve o art. 128 da Constituição de São Paulo. Fora disso, afirma Hely Lopes Meirelles (*Direito Administrativo*, cit., p. 463) são vantagens anômalas, que não se enquadram quer como adicionais, quer como gratificações, pois não têm a natureza administrativa de nenhum destes

acréscimos estipendiários, apresentando-se como liberalidades ilegítimas que o legislador faz à custa do erário, só com o propósito de cortejar o servidor público” (cf. in *Direito Administrativo*, 17ª ed., Saraiva, São Paulo, 2012, p. 289).

Especificamente sobre a gratificação especial de representação de procurador do Município, não vislumbra-se o preenchimento dos pressupostos suprarreferidos, vale dizer, interesse público e as exigências do serviço público, razão pela qual entende-se que a lei municipal que instituiu tal gratificação viola o art. 128 da Constituição do Estado de São Paulo, abaixo transcrito:

“Art. 128. As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço”.

Ademais, nos parece que tal vantagem pecuniária não se encontra em consonância com o princípio da razoabilidade que deve ser observado pela Administração Pública.

Cumpre esclarecer que, em que pese o Município tenha autonomia para reger os seus servidores, e, inclusive, criar vantagens pecuniárias próprias, deverá observar os princípios previstos na Constituição Federal e na Constituição do Estado.

No caso em tela, a instituição desta “gratificação”, que se encontra, a nosso ver, em descompasso com o princípio da razoabilidade, viola o art. 111 c/c o art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo, *in verbis*:

“Art. 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

.....
Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Assim, em resposta objetiva à primeira indagação proposta, entende-se que a gratificação especial de representação instituída no âmbito da Administração Consulente guarda correlação com a que foi considerada inconstitucional na ADIn. nº 2073282-81.2016.8.26.0000 que tramita no Tribunal de

Justiça de São Paulo, na medida em que ambas não representam remuneração derivada de uma exigência adicional ao exercício do cargo; não atendem ao interesse público e às exigências de serviço; e, além disso, ambas estão em desacordo com a razoabilidade.

Deste modo, alerte-se que a lei municipal que criou a gratificação especial de representação de procurador do Município poderá ser objeto de contestação.

Em resposta à segunda indagação formulada, entende-se que a gratificação especial de representação não afasta o controle de ponto, bem como não inibe o posterior pagamento de horas extraordinárias eventualmente pleiteadas no âmbito da Justiça de Trabalho.

Isso porque, de acordo com a decisão proferida no RR nº 534955-17.1999.5.15.5555 do TST, não é possível a substituição do pagamento de horas extras pelo pagamento de gratificação de representação, sob pena de caracterizar salário complessivo, o que é vedado. Logo, de fato, é ilícita tal substituição.

Essas são, por fim, as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 18 de julho de 2017.

Elaboração:

Adriane M. Gonçalves

Adriane Maria Gonçalves
OAB/PR 41.243

Gerência:

Aniello dos Reis Parziale
Aniello dos Reis Parziale
OAB/SP 259.960



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2016.0000599191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2073282-81.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS e PREFEITO MUNICIPAL DE GUARULHOS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, AFASTARAM A PRELIMINAR E JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. AMORIM CANTUÁRIA. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. JOÃO NEGRINI.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), SÉRGIO RUI, RICARDO ANAFE, BERETTA DA SILVEIRA, SILVEIRA PAULO, PEREIRA CALÇAS, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, ARANTES THEODORO e BORELLI THOMAZ afastando a preliminar e julgando a ação procedente, com modulação; JOÃO NEGRINI FILHO (com declaração), SALLES ROSSI, ALVARO PASSOS, ADEMIR BENEDITO, XAVIER DE AQUINO, FERRAZ DE ARRUDA e TRISTÃO RIBEIRO julgando extinto o processo, sem resolução do mérito.

São Paulo, 17 de agosto de 2016

AMORIM CANTUÁRIA
RELATOR DESIGNADO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2073282-81.2016.8.26.0000

AUTOR: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RÉUS: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS E
PREFEITO MUNICIPAL DE GUARULHOS

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 29.627

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 6.896, DE 30 DE AGOSTO DE 2011, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS QUE INSTITUIU "GRATIFICAÇÃO POR REPRESENTAÇÃO E CONSULTORIA AOS PROCURADORES MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE GUARULHOS" - REVOGAÇÃO DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO NO CURSO DA LIDE - SUPERVENIÊNCIA DE LEI MODIFICADORA QUE DISCIPLINA A MESMA MATÉRIA DA NORMA ANTERIOR - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO - QUADRO FÁTICO SUGESTIVO DO INTENTO DE BURLAR A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - JULGAMENTO DE MÉRITO NÃO PREJUDICADO PELA NORMA SUPERVENIENTE QUE BUSCA POR MEIOS TRANSVERSOS CONTORNAR A MÁCULA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI PRETÉRITA - INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO, INCLUSIVE, DA NORMA POSTERIOR REVOGADORA (LEI 7.481/2016) - PRECEDENTES - MORALIDADE, RAZOABILIDADE, INTERESSE PÚBLICO E FINALIDADE, INSERIDOS NOS ARTIGOS 111, 128 E 144 DA CARTA BANDEIRANTES - VULNERAÇÃO - CRIAÇÃO DE ADICIONAL INCORPORADO AO SALÁRIO BASE / VENCIMENTO QUE NÃO ATENDE A NENHUM INTERESSE PÚBLICO E, MUITO MENOS ÀS EXIGÊNCIAS DO SERVIÇO, JÁ QUE OS REQUISITOS PARA O PAGAMENTO DAS GRATIFICAÇÕES ATRIBUÍDAS A PROCURADORES MUNICIPAIS E AUTÁRQUICOS REPRESENTAM MEROS DEVERES FUNCIONAIS INERENTES AO EXERCÍCIO DE QUALQUER FUNÇÃO PÚBLICA - CRIAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES PARA AGREGAR AO SALÁRIO BASE E VENCIMENTOS QUE NÃO REPRESENTAM



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

REMUNERAÇÃO DERIVADA DE UMA EXIGÊNCIA ADICIONAL AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO OU DO CARGO - INCORPORAÇÃO PREVISTA NA LEI REVOGADORA - VERDADEIRO INTENTO MANTER O PRIVILÉGIO DA LEI ANTERIOR MANIFESTAMENTE INCONSTITUCIONAL POR MÁCULA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, RAZOABILIDADE, INTERESSE PÚBLICO E FINALIDADE, INSERIDOS NO ARTIGO 111, 128 E 144 DA CARTA BANDEIRANTE - AÇÃO PROCEDENTE, COM ARRASTAMENTO DA NORMA REVOGADORA - EFEITOS REGULARES DA LEI PROCLAMADA INCONSTITUCIONAL "EXTUNC", COM A RESSALVA, CONTUDO, DA IRREPETIBILIDADE DAS QUANTIAS PAGAS ATÉ A DATA DESTE JULGAMENTO -

O E. Supremo Tribunal Federal tem relativizado o entendimento de que a revogação do diploma normativo no curso da ação direta de inconstitucionalidade implica extinção do processo, sem resolução do mérito, admitindo o prosseguimento da demanda quando configurada fraude processual.

Nesse passo, a criação de gratificações para agregá-las ao salário base e vencimentos, mas que não representam a remuneração por uma exigência adicional ao exercício da função ou do cargo reflete verdadeiro intento de disfarçar o aumento de vencimentos, porquanto as exigências para se fazer jus à verba não acrescentam em nada além daquelas atribuições técnicas, burocráticas ou administrativas que já são inerentes aos cargos e funções estipuladas pela norma flagrantemente inconstitucional.

A inconstitucionalidade, portanto, ao meu sentir, deve ser proclamada, com arrastamento da norma revogadora, por mácula aos princípios da moralidade, razoabilidade, interesse público e finalidade, inseridos no artigo 111, 128 e 144 da carta bandeirante, sobretudo porque não atende a nenhum interesse público e, tampouco, às exigências do serviço, já que os requisitos para o seu recebimento representam meros deveres funcionais inerentes ao exercício de qualquer função pública.

PRELIMINAR REJEITADA.

AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS, NOS TERMOS DO ART. 27 DA LEI Nº 9.868/99.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Adotado o relatório do I. Relator que fez constar tratar-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade promovida pelo DD. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, tendo por objeto a Lei nº 6.896, de 30 de agosto de 2011, do Município de Guarulhos, que “*Dispõe sobre Concessão de Gratificação por Representação e Consultoria aos Procuradores Municipais da Prefeitura de Guarulhos e dá outras providências*”.

A lei combatida tem o seguinte teor:

Art. 1º. Fica instituída a Gratificação por Representação e Representação e Consultoria Jurídica aos Servidores Municipais da Prefeitura de Guarulhos exercentes de Cargo ou função de Procurador do Município.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo estende-se aos Servidores Municipais do SAAE exercentes de cargo ou função de Procurador.

Art. 2º. O valor correspondente à Gratificação de que trata esta Lei será o equivalente a 1,354 (um inteiro, trezentos e cinquenta e quatro milésimos) vezes a referência salarial inicial da carreira de Procurador III, já reajustada mediante aplicação da lei municipal vigente em 30/09/2011, passando a ser reajustada pelo índice de reposição salarial concedida anualmente ao conjunto de servidores da Prefeitura de Guarulhos e será vigente a partir de 1º de outubro de 2011.

Art. 3º. Como requisito para recebimento da gratificação de que trata esta Lei, o servidor deverá ter alcançado as seguintes metas:

I - desempenhar com zelo e eficiência os serviços a ele confiados, dentro da respectiva atribuição;

II - assiduidade;

III - participação em cursos de capacitação oferecidos pela Secretaria de Assuntos Jurídicos.

§ 1º. É ineficiente o serviço prestado, injustificadamente, sem a observância dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

prazos legais aplicáveis.

§ 2º. *Considera-se não assíduo aquele que tenha cinco faltas alternadas ou três consecutivas por mês, sem justificativa.*

§ 3º. *São justificadas as faltas que estejam condizentes com a legislação e demais normas municipais.*

§ 4º. *A impossibilidade de participação em cursos de capacitação deverá ser justificada à Chefia imediata.*

§ 5º. *O não cumprimento das metas será constatado pela Chefia imediata, que instaurará, em até quinze dias após a verificação da ocorrência, procedimento administrativo para a respectiva apuração, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.*

§ 6º. *O não cumprimento das metas, apurado nos termos desta Lei, acarretará tão somente a suspensão do recebimento da gratificação prevista nesta Lei, no mês imediatamente subsequente ao término do procedimento.*

Art. 4º. Não será devida a gratificação ao servidor que:

I - não estiver exercendo as atividades inerentes à advocacia pública municipal;

II - encontrar-se em auxílio doença ou auxílio-acidente;

III - estiver licenciado sem recebimento de remuneração.

§ 1º. *Os Procuradores do Município designados para exercer funções de confiança, pertinentes à advocacia pública municipal, continuarão recebendo a gratificação por representação e consultoria jurídica.*

§ 2º. *Os Procuradores Chefes, exclusivamente comissionados, não detentores de cargo originário de Procurador do Município, não receberão a gratificação por representação e consultoria jurídica.*

Art. 5º. A Gratificação não integrará o salário para nenhuma finalidade, exceto férias e gratificação natalina, sendo devida enquanto perdurarem as condições previstas nesta Lei.

Art. 6º. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

Alega o promovente, citando precedentes deste C. Órgão, que a gratificação por representação e consultoria concedida aos Procuradores do Município de Guarulhos, viola aos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, interesse público e finalidade, inseridos no artigo 111, 128 e 144 da Carta Bandeirante, sobretudo porque não atende a nenhum interesse público e, tampouco, às exigências do serviço, já que os requisitos para o seu recebimento representam meros deveres funcionais inerentes ao exercício de qualquer função pública. Trata-se de indiscriminado aumento indireto e dissimulado da remuneração.

Pede seja declarada a inconstitucionalidade da lei vergastada, bem assim a suspensão liminar de sua eficácia, ante a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, “evitando-se a atuação desconforme com o ordenamento jurídico, criadora de lesão irreparável ou de difícil reparação, sobretudo pelo agravo ao erário”.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 371/376, na esteira dos seguintes argumentos:

“Não obstante as alegações iniciais e embora se possa verificar, em uma análise perfunctória, que a gratificação concedida tem aparente natureza diversa da denominação utilizada, indefiro a liminar pleiteada, por se tratar de verba de cunho alimentar, que mais transparece acréscimo remuneratório, cuja interrupção pode trazer prejuízos irreparáveis aos Ilustres Procuradores do Município ou mesmo abalo na estrutura do órgão.

Ademais, trata-se de legislação vigente há quase cinco anos, o que já



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

determina a ausência do periculum in mora.

Acrescente-se que, a par da alegada inconstitucionalidade, merece ser melhor avaliada a composição de fatores que deu ensejo a remuneração dos Procuradores, bem como se estes revelam injusta ou irregular vantagem, alcançada ao arrepio de princípios constitucionais, o que, por ora, não é possível vislumbrar”.

A D. Procuradoria-Geral do Estado entendeu lhe falecer interesse na defesa do ato impugnado (fls. 387/388).

A Câmara Municipal de Guarulhos prestou informações às fls. 392/400, sustentando a constitucionalidade da lei combatida.

A Prefeitura Municipal manifestou-se às fls. 402/451, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, porquanto a Promotoria de Justiça de Guarulhos promoveu o arquivamento de inquérito civil instaurado para apuração da conformidade da lei guerreada. No mérito, pugna pela improcedência da ação.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela rejeição da preliminar arguida e pela procedência da ação (fls. 753/764).

Em seguida, peticionou o Município de Guarulhos (fls. 767) noticiando a promulgação e publicação da Lei Municipal nº 7.481, de 23 de junho de 2016 (fls. 770), que revogou, na íntegra, a Lei nº 6.896/30.08.2011, ora combatida. Requereu a extinção da ação.

Instada a manifestar-se, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, ao argumento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

perda superveniente do interesse de agir (fls. 775/776).

É o relatório.

Acrescento ao relatório supra, que já reproduziu a legislação impugnada, e que durante o curso do processamento desta ADI foi revogada, para esclarecer que a Lei 7.481/23.06.2016, posteriormente editada, tem o seguinte teor:

“Dispõe sobre incorporação da gratificação de representação e consultoria jurídica prevista na Lei nº 6.896, de 30 de agosto de 2011”:

“Art. 1º O montante da retribuição prevista na Lei nº 6.896, de 30 de agosto de 2011, será incorporado ao salário base ou ao vencimento dos Procuradores, Procuradores-Chefes e Diretores de Departamento Jurídico do Poder Executivo e dos Procuradores e Subprocuradores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 6.896/2011, extinguindo-se a referida gratificação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário”.

Com a devida vênia do I. Relator Sorteado, ousou divergir de Sua Excelência, para consignar que a revogação posterior da norma objeto da ADI em análise, não excluiu do nosso sistema jurídico a norma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

revogada, tanto que faz expressa remissão aos valores que teriam sido acrescidos aos salários e vencimentos pela própria norma que se pretendia extirpar, ao afirmar em seu artigo 1º, que “O montante da retribuição prevista na Lei nº 6.896, de 30 de agosto de 2011, será incorporado ao salário base ou ao vencimento dos Procuradores, Procuradores-Chefes e Diretores de Departamento Jurídico do Poder Executivo e dos Procuradores e Subprocuradores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE.”

Destarte, fica muito clara na hipótese, a manobra processual pretendendo a consolidação de uma verdadeira fraude processual, o que deve ser duramente coibido, rejeitando-se a alegação de perda superveniente do objeto da ação.

O julgamento do mérito é medida que se impõe.

O E. Supremo Tribunal Federal tem relativizado o entendimento de que a revogação do diploma normativo no curso da ação direta de inconstitucionalidade implica extinção do processo, sem resolução do mérito, admitindo o prosseguimento da demanda quando configurada fraude processual, o que, segundo meu sentir, é a hipótese dos autos. Confira-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL QUE DISPÕEM SOBRE O REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DE SEUS SERVIDORES. RESERVA DE LEI.

I. PRELIMINAR. REVOGAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO DIRETA. FRAUDE PROCESSUAL. CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. Superveniência de Lei Distrital que convalidaria as resoluções atacadas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Sucessivas leis distritais que tentaram revogar os atos normativos impugnados. Posterior edição da Lei Distrital nº 4.342, de 22 de junho de 2009, a qual instituiu novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores e revogou tacitamente as Resoluções 197/03, 201/03, 202/03 e 204/03, por ter regulado inteiramente a matéria por elas tratadas, e expressamente as Resoluções nºs 202/03 e 204/03. Fatos que não caracterizaram o prejuízo da ação. Quadro fático que sugere a intenção de burlar a jurisdição constitucional da Corte. Configurada a fraude processual com a revogação dos atos normativos impugnados na ação direta, o curso procedimental e o julgamento final da ação não ficam prejudicados. Precedente: ADI nº 3.232/TO, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 3.10.2008'' (ADI nº 3.306/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes).

EMENTA : AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL QUE DISPÕEM SOBRE O REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DE SEUS SERVIDORES. RESERVA DE LEI. I. PRELIMINAR. REVOGAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO DIRETA. FRAUDE PROCESSUAL. CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. Superveniência de Lei Distrital que convalidaria as resoluções atacadas. Sucessivas leis distritais que tentaram revogar os atos normativos impugnados. Posterior edição da Lei Distrital nº 4.342, de 22 de junho de 2009, a qual instituiu novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores e revogou tacitamente as Resoluções 197/03, 201/03, 202/03 e 204/03, por ter regulado inteiramente a matéria por elas tratadas, e expressamente as Resoluções nºs 202/03 e 204/03. Fatos que não caracterizaram o prejuízo da ação. Quadro fático que sugere a intenção de burlar a jurisdição constitucional da Corte. Configurada a fraude processual com a revogação dos atos normativos impugnados na ação direta, o curso procedimental e o julgamento final da ação não ficam prejudicados. Precedente: ADI nº 3.232/TO, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 3.10.2008. II . REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI. A Emenda Constitucional 19/98, com a alteração feita no art. 37, X, da Constituição, instituiu a reserva legal para a fixação da remuneração dos servidores públicos. Exige-se, portanto, lei formal e específica. A Casa Legislativa fica apenas com a iniciativa de lei. Precedentes: ADI-MC 3.369/DF, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 02.02.05; ADI-MC 2.075, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.06.2003. As



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

resoluções da Câmara Distrital não constituem lei em sentido formal, de modo que vão de encontro ao disposto no texto constitucional, padecendo, pois, de patente inconstitucionalidade, por violação aos artigos 37, X; 51, IV; e 52, XIII, da Constituição Federal. III . A Ç Ã O DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (ADI 3306, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2011, DJe-108 DIVULG 06-06-2011 PUBLIC 07-06-2011 EMENT VOL-02538-01 PP-00009)

Hipóteses análogas à presente também já foram apreciadas em v. precedentes desse C. Órgão Especial, com a conclusão de que a inconstitucionalidade da norma superveniente, por conter os mesmos vícios do ato legislativo revogado, deve ser proclamada inconstitucional por arrastamento:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.563, de 22 de outubro de 2014, do Município de Pompéia, que cria cargos de provimento em comissão sem descrição das respectivas atribuições. Posterior revogação dessa norma pela Lei nº 2.578, de 30 de janeiro de 2015. Irrelevância. Ato normativo superveniente que, no caso, simplesmente reproduziu os cargos de provimento em comissão antes existentes, com os mesmos vícios já indicados na petição inicial, considerando que a descrição das respectivas atribuições, nessa nova norma, não constou do corpo da lei, e sim de Decreto do Executivo, o que justifica a necessidade de prosseguimento do feito para exame dessa questão, como, aliás, tem entendido o Supremo Tribunal Federal em casos semelhantes” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2213346-15.2014.8.26.0000, Relator Desembargador Ferreira Rodrigues).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 32/2015 DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO - REVOGAÇÃO DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO NO CURSO DA LIDE - SUPERVENIÊNCIA DE LEI MODIFICADORA QUE DISCIPLINA A MESMA MATÉRIA DA NORMA ANTERIOR, APENAS ALTERANDO NOMENCLATURAS - QUADRO FÁTICO QUE SUGERE O INTENTO DE BURLAR A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - JULGAMENTO DE MÉRITO QUE NÃO FICA PREJUDICADO - PRECEDENTES - CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO NÃO RELACIONADOS ÀS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

FUNÇÕES DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO - ATRIBUIÇÕES TÉCNICAS, BUROCRÁTICAS OU ADMINISTRATIVAS QUE NÃO DEMANDAM RELAÇÃO ESPECIAL DE CONFIANÇA ENTRE O SERVIDOR E SEU SUPERIOR HIERÁRQUICO - CARGO DE DIRETOR DE ASSUNTOS JURÍDICOS - ATIVIDADES EXCLUSIVAS DOS INTEGRANTES DA ADVOCACIA PÚBLICA - INVESTIDURA QUE DEPENDE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS, NOS TERMOS DO ART. 27 DA LEI Nº 9.868/99, REJEITADA A PRELIMINAR".

"O E. Supremo Tribunal Federal tem relativizado o entendimento de que a revogação do diploma normativo no curso da ação direta de inconstitucionalidade implica extinção do processo, sem resolução do mérito, admitindo o prosseguimento da demanda quando configurada fraude processual".

"A criação de cargos em comissão referentes a funções para cujo desempenho não é necessária a confiança pessoal viola o disposto nos artigos 111, 115, inciso V, e 114, todos da Constituição Estadual". (ADI 2240267-74.2015.8.26.0000 Relator(a): Renato Sartorelli; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 04/05/2016; Data de registro: 05/05/2016)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 912, de 13 de dezembro de 2011, do Município de Botucatu. Criação de cargos de provimento em comissão sem descrição adequada das respectivas atribuições, e que não correspondem a funções de direção, chefia ou assessoramento em sentido estrito. Cargos que, em realidade, devem ser reservados a profissionais recrutados pelo sistema de mérito. Afronta aos artigos 98, 99, 100, 111, 115, II e V, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo reconhecida. Posterior edição da Lei Complementar nº 1.116, de 26 de agosto de 2014, cujos preceitos repetem os vícios existentes na lei inicialmente impugnada. Irrelevância. Possibilidade de declaração incidental da inconstitucionalidade desse novo diploma legal. Ação julgada procedente, com modulação de efeitos. (Relator(a): Roberto Mortari; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 15/10/2014; Data de registro: 28/10/2014)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Leis



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

6.824/11, 6.509/09 e 6.963/11 do Município de Guarulhos. Alegação de criação de cargos em comissão sem requisitos exigidos constitucionalmente, concessão de acesso a cargo público através de concurso interno, institucionalização de "desvios de função" e criação de adicional por atividades inerentes aos cargos. Superveniência da Lei 7.238/2014, que derroga dispositivos questionados na exordial, mas mantém situações análogas. Prejudicialidade. Inocorrência. Aplicação analógica dos artigos 176 e 177, do Regimento Interno do STF. Conversão do julgamento em diligência, para submissão do incidente de inconstitucionalidade à apreciação da Procuradoria Geral da Justiça. Reconhecimento da inconstitucionalidade incidental de artigos da nova norma. Afronta aos artigos 111, 115, I, II e V, e 128, da Constituição Estadual, e ao artigo 37, I, II e V da Constituição Federal. Ação procedente.

(ADI 2007863-85.2014.8.26.0000 Relator(a): Tristão Ribeiro; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 27/08/2014; Data de registro: 28/08/2014)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei Criação de cargo de provimento em comissão sem descrição das respectivas atribuições Anexo I, da Lei nº 3.733, de 03 de abril de 2008 e art. 1º, da Lei nº 4.390, de 13 de março de 2013, ambas do Município de Jaboticabal Extinção do processo sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, em relação a novo quadro de cargos em provimento e suas respectivas atribuições, constante da Lei nº 4.702, de 01 de julho de 2015, que revogou as anteriores no ponto Manutenção da inconstitucionalidade material da lei em relação ao cargo de Assessor Jurídico Inconstitucionalidade declarada também em relação à nova Lei, conforme entendimento do STF – Modulação dos efeitos Segurança jurídica ou excepcional interesse social Prazo razoável para que a Administração Pública reorganize seu quadro pessoal - Eficácia da decisão 120 (cento e vinte) dias a partir do presente Julgamento - Ação direta parcialmente extinta sem resolução do mérito e, quanto à parte conhecida, julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade das leis.

(ADI 2022551-18.2015.8.26.0000 Relator(a): Ademir Benedito; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 11/11/2015; Data de registro: 17/11/2015)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Ante estes v. precedentes, embora a Lei nº 7.481 de 23 de junho de 2016 do Município de Guarulhos não seja objeto do pedido inicial, afigura-se possível o controle de constitucionalidade incidental da norma, consoante já admitiu este C. Órgão Especial (*Direta de Inconstitucionalidade nº 2146002-80.2015.8.26.0000, Relator Desembargador Tristão Ribeiro; Direta de Inconstitucionalidade nº 2213346-15.2014.8.26.0000, Relator Desembargador Ferreira Rodrigues, cujas ementas foram transcritas acima*).

Por isso, a meu ver, sempre com a devida vênia do douto Relator, penso que a ação deve ser julgada procedente para que a lei que estipula a gratificação por representação e consultoria concedida aos Procuradores do Município de Guarulhos tenha proclamada a sua inconstitucionalidade e, bem assim, a subsequente norma editada, também seja declarada inconstitucional neste julgamento, por arrastamento.

A lei 6.896/2011, de fato, viola aos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, interesse público e finalidade, inseridos no artigo 111, 128 e 144 da Carta Bandeirante, sobretudo porque não atende a nenhum interesse público e, tampouco, às exigências do serviço, já que os requisitos para o recebimento das gratificações que institui representam meros deveres funcionais inerentes ao exercício de qualquer função pública.

Trata-se de indiscriminado aumento indireto e dissimulado da remuneração, tal como constou do pedido inicial. Encontro nesta E. Corte de Justiça, precedentes em casos parelhos e que ratificam a procedência do pedido inicial. Confira-se:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTS. 35 E 36 E ANEXO III DA LEI 1.751/91 E ART. 3º DA LEI 1.982/95, AMBAS DO MUNICÍPIO DE ELIAS FAUSTO - INADMISSIBILIDADE DE PREVISÃO DE EMPREGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO SEM DESCRIÇÃO DAS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES CARGO DE “CONSULTOR JURÍDICO” QUE DEVE SER PROVIDO NA FORMA DE SISTEMA DE MÉRITO, POR SE TRATAR DE ADVOCACIA PÚBLICA - PREVISÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATÉ 100% DE ACRÉSCIMO SALARIAL QUE CONFIGURA AUMENTO INDIRETO E DISSIMULADO DE REMUNERAÇÃO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, 98, 99, 100, 111, 115, 128 E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PELO MÉRITO, COM MODULAÇÃO DE EFEITOS”. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2145442-41.2015.8.26.0000, rel. João Negrini Filho, j. 27/01/16).

A criação de gratificação de representação e consultoria aos procuradores municipais da Prefeitura de Guarulhos, ainda extensível aos servidores municipais do SAEE exercentes de cargo ou função de procurador, valendo-se de deveres inerentes ao próprio desempenho de cargos e funções públicas, como por exemplo, desempenhar com zelo e eficiência os serviços confiados ao servidor, dentro da respectiva atribuição (art. 3º, inciso I, da lei impugnada), expõe a Administração Pública a tratamentos não isonômicos, afastados da razoabilidade e da moralidade, e, sobretudo, distantes do interesse público primário.

Trata-se, em realidade, como já foi dito, de indiscriminado aumento indireto e dissimulado da remuneração, alheio aos parâmetros dos princípios que regem a Administração pública, ou seja, a razoabilidade, a supremacia do interesse público e a necessidade do serviço, únicos parâmetros a justificar a concessão de vantagens pecuniárias aos servidores públicos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A necessidade de verificar se a vantagem pecuniária atende efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço, resta orientada pelo cuidado e zelo que os órgãos gestores devem ter em relação ao dinheiro público.

Não encontro na norma impugnada, ainda que revogada e bem assim, na lei que lhe sucedeu e revogou, qualquer motivo juridicamente válido para justificativa da vantagem pecuniária instituída, pois, como dito, o desempenho com zelo e eficiência dos serviços públicos, a assiduidade, a participação em cursos de capacitação oferecidos pela Secretaria de Assuntos Jurídicos, não podem ser vertidos em parâmetro para o acréscimo, porquanto nada mais são do que deveres ordinários dos Procuradores do Município e daqueles que exercem igual cargo em suas autarquias e fundações.

Relevante, a meu sentir, consignar que este Colendo Órgão Especial já teve oportunidade de se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei que instituiu adicional de assiduidade. Confira-se:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Adicional de assiduidade. Município de Chavantes. Artigos 43, 44 e 45 da Lei Complementar 127/2012 (Dispõe sobre o Plano de Cargos, Vencimentos e Evolução Funcional dos Profissionais do Magistério Público e dá outras providências). Inconstitucionalidade. Ausência de critério, pois não se foi além da assiduidade, dever e obrigação do servidor. Dispositivos que em nada asseguram valorização dos profissionais do magistério. Ação procedente” (ADI 2140689-75.2014.8.26.0000, Rel. Des. Borelli Thomaz, v.u., 28/01/2015).

A respeito do tema, cabe ainda citar outros precedentes, revelando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

ser remansoso o entendimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE GRATIFICAÇÃO POR ZELO COM VEÍCULO, MÁQUINA E EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS Vantagem que pretende remunerar o simples cumprimento de deveres funcionais Inobservância ao interesse público e às exigências do serviço Desrespeito aos artigos 111, 128 e 114 da Constituição Estadual, bem como aos princípios constitucionais da Administração Pública Inconstitucionalidade configurada Ação julgada procedente, com modulação dos efeitos.

(ADI 2038569-17.2015.8.26.0000 Relator(a): Moacir Peres; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 01/07/2015; Data de registro: 03/07/2015)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.503, de 04 de abril de 2012, em sua redação original e naquela que lhe foi dada pela Lei nº 3.644, de 16 de dezembro de 2014 e, por arrastamento, das Leis nº 3.231 de 12 de maio de 2009, 3.235 de 27 de maio de 2009, 3.355 de 27 de maio de 2010 e 3.357 de 27 de maio de 2010, todas do Município de Vinhedo. Criação do 14º Salário Prêmio Assiduidade aos servidores do Município. Afronta aos artigos 111 e 128 da Carta Paulista. Vantagem que a par de não atender efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço, se “amarra” a condição que é considerada “dever” do servidor público, v.g., assiduidade e regularidade ao trabalho. Ação procedente (ADI 2088979-79.2015.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 07/10/2015).

“AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL QUE DISPÕS SOBRE A INSTITUIÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FUNDADA EM CRITÉRIOS DE “ASSIDUIDADE, COMPETÊNCIA, DESEMPENHO, FLEXIBILIDADE, COMPROMETIMENTO E ÉTICA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

PROFISSIONAL, RESPONSABILIDADE FUNCIONAL, ATENDIMENTO, INICIATIVA, APROVEITAMENTO E COOPERAÇÃO". CRITÉRIOS CUJA AVALIAÇÃO SERIA DE ELEVADA SUBJETIVIDADE E QUE, ADEMAIS, SÃO INERENTES AO PRÓPRIO DESEMPENHO DA FUNÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE METAS DE DESEMPENHO OU CRITÉRIOS OBJETIVOS DE PRODUTIVIDADE QUE ENSEJEM A INSTITUIÇÃO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE, POR CARÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO, EM OFENSA AO QUE DISPOSTO PELO ARTIGO 128 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. II. INSTITUIÇÃO, DA MESMA FORMA, DE GRATIFICAÇÃO FUNDADA EM DESEMPENHO DE ATIVIDADE EXTRAORDINÁRIA, E POR NOMEAÇÃO PARA INTEGRAR COMISSÕES INTERNAS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE, INSCULPIDOS NO ARTIGO 111 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, EIS QUE ABSOLUTAMENTE DESPROVIDA DE REQUISITOS MÍNIMOS OU DE CRITÉRIOS OBJETIVOS A INDICAÇÃO DE SERVIDORES PARA DESEMPENHO DE TAIS FUNÇÕES. III. TENTATIVA DE CONVALIDAR, NO TEXTO LEGAL IMPGUNADO, GRATIFICAÇÕES PAGAS COM FUNDAMENTO EM REDAÇÃO ANTERIOR DA NORMA, IGUALMENTE INCONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. IV. NECESSIDADE, POR FIM, PARA EVITAR A REPRISTINAÇÃO DO TEXTO ANTERIOR, DE DECLARAÇÃO TAMBÉM DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE, SOB OS MESMOS FUNDAMENTOS. V. AÇÃO DIRETA PROCEDENTE (ADI 2133804-45.2014.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 21/01/2015).

No voto acima ementado, colho trecho, inclusive com citação de doutrina e que se adequada perfeitamente ao presente julgado, quando esclarece que a Constituição do Estado de São Paulo, ao tratar dos princípios regentes da Administração, prevê, em seu artigo 111, que “[a] administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.”

Segue o I. Desembargador Marcio Bartoli em seu voto condutor do acórdão, cujos fundamentos são adotados também neste caso: *“No tocante às vantagens, de qualquer natureza, instituídas para gratificação de servidores públicos, estabelece a Constituição Estadual, em seu artigo 128, que “[a]s vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.” Verifica-se, portanto, da redação do mencionado artigo 128, que a instituição de vantagens de qualquer natureza para servidores públicos dependerá, cumulativamente, (i) de instituição por via de lei, (ii) da existência e efetiva atenção a interesse público e às exigências do serviço.*

Embora instituída por lei a gratificação ora questionada, verifica-se que, ao pretender premiar servidores pela observância de deveres inerentes ao mínimo e adequado desempenho de suas funções, a referida norma não atendeu à exigência constitucional de que a criação de tais vantagens seja pautada sempre pelo interesse público e/ou decorra das exigências do serviço (caso este, novamente, das gratificações de produtividade).

Ensina a doutrina, neste sentido, que a instituição de gratificação propter laborem decorre da existência de um requisito de alteridade ou de excepcionalidade no desempenho das funções habituais, a justificar o pagamento da vantagem. Veja-se: “Gratificações: são vantagens tributárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica (gratificações especiais). As gratificações de serviço ou pessoais não são liberalidades puras da Administração; são vantagens



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. Na feliz expressão de Mendes de Almeida, 'são partes contingentes, isto é, partes que jamais se incorporam aos proventos, porque pagas episodicamente ou em razão de circunstâncias momentâneas'.

Como já vimos precedentemente, as gratificações distinguem-se dos adicionais porque estes se destinam a compensar encargos decorrentes de funções especiais, que se apartam da atividade administrativa ordinária, e aquelas as gratificações visam a compensar riscos ou ônus de serviços realizados em condições extraordinárias, tais como os trabalhos executados em perigo de vida e saúde ou no período noturno, ou além do expediente normal da repartição, ou fora da sede etc. As gratificações são concedidas em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado um serviço comum (propter laborem) ou em face de situações individuais do servidor (propter personam), diversamente dos adicionais, que são atribuídos em face do tempo de serviço (ex facto officii)". LOPES MEIRELLES, Hely. Direito Administrativo Brasileiro.

Destarte, a única conclusão possível é que estabelecida a impugnada gratificação, livre de qualquer sorte de alteridade ou anormalidade, trata-se, de fato, de pagamento de gratificação pelo mero desempenho das atribuições legais do servidor e, portanto, de instituição de gratificação sem real fundamentação.

Destaco, na mesma linha, precedentes da lavra deste C. Órgão Especial, os seguintes precedentes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Cargos de provimento em comissão de 'Assessor de Gabinete I', 'Assessor de Gabinete II', 'Assessor de Gabinete III', 'Assessor de Base I', 'Assessor de Base II',



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

'Assessor de Base III', 'Oficial de Gabinete', 'Assessor Especial Parlamentar I', 'Assessor Especial Parlamentar II', 'Assessor Especial Parlamentar III', 'Assessor Técnico de Gabinete I', 'Assessor Técnico de Gabinete II', 'Chefe de Gabinete do Vereador', constantes no Anexo I da Lei nº 12.170, de 27 de dezembro de 2004, do Município de Campinas, e no artigo 1º da Resolução nº 900, de 03 de junho de 2015 - Cargos de provimento em comissão de 'Assessor de Comunicação Auxiliar A', 'Assessor de Comunicação Auxiliar B', 'Assessor Funcional Auxiliar', 'Assessor de Segurança', 'Assessor Técnico da Presidência', 'Diretor da Escola do Legislativo de Campinas', 'Chefe da Central de Comunicação Institucional', 'Consultor Jurídico da Presidência', 'Procurador Chefe da Câmara Municipal', constantes nos Anexos I e II da Resolução nº 886, de 17 de fevereiro de 2014, e Resolução nº 887, de 10 de abril de 2014 - Cargos de provimento em comissão de 'Assessor Especial Parlamentar', 'Assessor Estratégico', 'Assessor Legislativo', 'Assessor de Base', previstos na Resolução nº 900, de 03 de junho de 2015, da Câmara de Campinas - Alegação de que a descrição das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos referidos cargos, não revela natureza exigente da confiança senão plexo de competências comuns, técnicas profissionais - É necessário que a legislação demonstre, de fora efetiva, que as atribuições dos cargos a serem criados se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração - Atribuições não inerentes a natureza das funções de direção, chefia e assessoramento - Parágrafo único do artigo 10, da Lei nº 12.170/2004, que prevê a concessão, pelo edil, ao servidor em comissão de seu gabinete, a título de Representação de Gabinete, gratificação de até cem por cento dos níveis salariais - Inconstitucionalidade - Se não há uma razão peculiar, além do simples exercício da própria função inerente ao cargo, não se justifica a instituição, mediante lei, de vantagem pessoal na forma de adicional ou gratificação - Ofensa ao disposto nos artigos 5º, 111, 115, incisos II e V e, 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Modulação dos efeitos.

Pedido procedente, com modulação.

(ADI 2019766-49.2016.8.26.0000 Relator(a): Ricardo Anafe; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 27/07/2016; Data de registro: 01/08/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigos 40, 41 e 42 da LC 138/2014 do Município de Olímpia que concedeu a determinados servidores municipais (v.g. motoristas de ambulância, de caminhões, ônibus, midi ou superior, operadores de máquinas pesadas) gratificação nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

percentuais de 15% a 30%, enquanto estiverem no exercício das funções e sem incorporação aos vencimentos. Gratificações atribuídas a servidores no exercício de funções discriminadas, que constituem um plus àquelas inerentes ao cargo. Ausência de violação a dispositivos constitucionais estaduais. § 1º do art. 124 da Carta Estadual que, por sua vez, permite a instituição de vantagens de caráter pessoal ou em razão da natureza e local de trabalho. AÇÃO IMPROCEDENTE.

(ADI 2058571-08.2015.8.26.0000 Relator(a): Xavier de Aquino; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 29/07/2015; Data de registro: 31/07/2015)

Como se colhe da doutrina, “vantagens pecuniárias são as parcelas pecuniárias acrescidas ao vencimento-base em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica pertinente. Toda vantagem pecuniária reclama a consumação de certo fato, que proporciona o direito à sua percepção. Presente a situação fática prevista na norma, fica assegurado ao servidor o direito subjetivo a receber o valor correspondente à vantagem. Esses fatos podem ser das mais diversas ordens: desempenho das funções por certo tempo; natureza especial da função; grau de escolaridade, funções exercidas em gabinetes de chefia; trabalho em condições anormais de dificuldades etc.” (José dos Santos Carvalho Filho. Manual de Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 750. g.n.).

A inconstitucionalidade aqui proclamada embora produza efeitos *ex tunc*, comporta a seguinte observação: com fundamento na segurança jurídica, e, em respeito ao princípio da boa-fé, resta assegurada a irrepetibilidade das parcelas pagas até a data deste julgamento.

Ante o exposto, rejeito a preliminar e julgo procedente a presente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ação, nos termos do acórdão, **declarando a inconstitucionalidade** da LEI 6.896 DE 30 DE AGOSTO DE 2011, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS QUE INSTITUI “GRATIFICAÇÃO POR REPRESENTAÇÃO E CONSULTORIA AOS PROCURADORES MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE GUARULHOS” e incidentalmente, proclama-se a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei Municipal nº 7.481, de 23 de junho de 2016.

Comunique-se oportunamente à Prefeitura e à Câmara Municipal, nos termos do artigo 25 da Lei nº 9.869/99.

DES. AMORIM CANTUÁRIA
Relator Designado
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2016.0000599191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2073282-81.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS e PREFEITO MUNICIPAL DE GUARULHOS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, AFASTARAM A PRELIMINAR E JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. AMORIM CANTUÁRIA. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. JOÃO NEGRINI.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), SÉRGIO RUI, RICARDO ANAFE, BERETTA DA SILVEIRA, SILVEIRA PAULO, PEREIRA CALÇAS, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, ARANTES THEODORO e BORELLI THOMAZ afastando a preliminar e julgando a ação procedente, com modulação; JOÃO NEGRINI FILHO (com declaração), SALLES ROSSI, ALVARO PASSOS, ADEMIR BENEDITO, XAVIER DE AQUINO, FERRAZ DE ARRUDA e TRISTÃO RIBEIRO julgando extinto o processo, sem resolução do mérito.

São Paulo, 17 de agosto de 2016

AMORIM CANTUÁRIA
RELATOR DESIGNADO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2073282-81.2016.8.26.0000

AUTOR: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RÉUS: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS E
PREFEITO MUNICIPAL DE GUARULHOS

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 29.627

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 6.896, DE 30 DE AGOSTO DE 2011, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS QUE INSTITUIU "GRATIFICAÇÃO POR REPRESENTAÇÃO E CONSULTORIA AOS PROCURADORES MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE GUARULHOS" - REVOGAÇÃO DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO NO CURSO DA LIDE - SUPERVENIÊNCIA DE LEI MODIFICADORA QUE DISCIPLINA A MESMA MATÉRIA DA NORMA ANTERIOR - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO - QUADRO FÁTICO SUGESTIVO DO INTENTO DE BURLAR A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - JULGAMENTO DE MÉRITO NÃO PREJUDICADO PELA NORMA SUPERVENIENTE QUE BUSCA POR MEIOS TRANSVERSOS CONTORNAR A MÁCULA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI PRETÉRITA - INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO, INCLUSIVE, DA NORMA POSTERIOR REVOGADORA (LEI 7.481/2016) - PRECEDENTES - MORALIDADE, RAZOABILIDADE, INTERESSE PÚBLICO E FINALIDADE, INSERIDOS NOS ARTIGOS 111, 128 E 144 DA CARTA BANDEIRANTES - VULNERAÇÃO - CRIAÇÃO DE ADICIONAL INCORPORADO AO SALÁRIO BASE / VENCIMENTO QUE NÃO ATENDE A NENHUM INTERESSE PÚBLICO E, MUITO MENOS ÀS EXIGÊNCIAS DO SERVIÇO, JÁ QUE OS REQUISITOS PARA O PAGAMENTO DAS GRATIFICAÇÕES ATRIBUÍDAS A PROCURADORES MUNICIPAIS E AUTÁRQUICOS REPRESENTAM MEROS DEVERES FUNCIONAIS INERENTES AO EXERCÍCIO DE QUALQUER FUNÇÃO PÚBLICA - CRIAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES PARA AGREGAR AO SALÁRIO BASE E VENCIMENTOS QUE NÃO REPRESENTAM



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

REMUNERAÇÃO DERIVADA DE UMA EXIGÊNCIA ADICIONAL AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO OU DO CARGO - INCORPORAÇÃO PREVISTA NA LEI REVOGADORA - VERDADEIRO INTENTO MANTER O PRIVILÉGIO DA LEI ANTERIOR MANIFESTAMENTE INCONSTITUCIONAL POR MÁCULA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, RAZOABILIDADE, INTERESSE PÚBLICO E FINALIDADE, INSERIDOS NO ARTIGO 111, 128 E 144 DA CARTA BANDEIRANTE - AÇÃO PROCEDENTE, COM ARRASTAMENTO DA NORMA REVOGADORA - EFEITOS REGULARES DA LEI PROCLAMADA INCONSTITUCIONAL "EXTUNC", COM A RESSALVA, CONTUDO, DA IRREPETIBILIDADE DAS QUANTIAS PAGAS ATÉ A DATA DESTE JULGAMENTO -

O E. Supremo Tribunal Federal tem relativizado o entendimento de que a revogação do diploma normativo no curso da ação direta de inconstitucionalidade implica extinção do processo, sem resolução do mérito, admitindo o prosseguimento da demanda quando configurada fraude processual.

Nesse passo, a criação de gratificações para agregá-las ao salário base e vencimentos, mas que não representam a remuneração por uma exigência adicional ao exercício da função ou do cargo reflete verdadeiro intento de disfarçar o aumento de vencimentos, porquanto as exigências para se fazer jus à verba não acrescentam em nada além daquelas atribuições técnicas, burocráticas ou administrativas que já são inerentes aos cargos e funções estipuladas pela norma flagrantemente inconstitucional.

A inconstitucionalidade, portanto, ao meu sentir, deve ser proclamada, com arrastamento da norma revogadora, por mácula aos princípios da moralidade, razoabilidade, interesse público e finalidade, inseridos no artigo 111, 128 e 144 da carta bandeirante, sobretudo porque não atende a nenhum interesse público e, tampouco, às exigências do serviço, já que os requisitos para o seu recebimento representam meros deveres funcionais inerentes ao exercício de qualquer função pública.

PRELIMINAR REJEITADA.

AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS, NOS TERMOS DO ART. 27 DA LEI Nº 9.868/99.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Adotado o relatório do I. Relator que fez constar tratar-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade promovida pelo DD. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, tendo por objeto a Lei nº 6.896, de 30 de agosto de 2011, do Município de Guarulhos, que “*Dispõe sobre Concessão de Gratificação por Representação e Consultoria aos Procuradores Municipais da Prefeitura de Guarulhos e dá outras providências*”.

A lei combatida tem o seguinte teor:

Art. 1º. Fica instituída a Gratificação por Representação e Representação e Consultoria Jurídica aos Servidores Municipais da Prefeitura de Guarulhos exercentes de Cargo ou função de Procurador do Município.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo estende-se aos Servidores Municipais do SAAE exercentes de cargo ou função de Procurador.

Art. 2º. O valor correspondente à Gratificação de que trata esta Lei será o equivalente a 1,354 (um inteiro, trezentos e cinquenta e quatro milésimos) vezes a referência salarial inicial da carreira de Procurador III, já reajustada mediante aplicação da lei municipal vigente em 30/09/2011, passando a ser reajustada pelo índice de reposição salarial concedida anualmente ao conjunto de servidores da Prefeitura de Guarulhos e será vigente a partir de 1º de outubro de 2011.

Art. 3º. Como requisito para recebimento da gratificação de que trata esta Lei, o servidor deverá ter alcançado as seguintes metas:

I - desempenhar com zelo e eficiência os serviços a ele confiados, dentro da respectiva atribuição;

II - assiduidade;

III - participação em cursos de capacitação oferecidos pela Secretaria de Assuntos Jurídicos.

§ 1º. É ineficiente o serviço prestado, injustificadamente, sem a observância dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

prazos legais aplicáveis.

§ 2º. *Considera-se não assíduo aquele que tenha cinco faltas alternadas ou três consecutivas por mês, sem justificativa.*

§ 3º. *São justificadas as faltas que estejam condizentes com a legislação e demais normas municipais.*

§ 4º. *A impossibilidade de participação em cursos de capacitação deverá ser justificada à Chefia imediata.*

§ 5º. *O não cumprimento das metas será constatado pela Chefia imediata, que instaurará, em até quinze dias após a verificação da ocorrência, procedimento administrativo para a respectiva apuração, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.*

§ 6º. *O não cumprimento das metas, apurado nos termos desta Lei, acarretará tão somente a suspensão do recebimento da gratificação prevista nesta Lei, no mês imediatamente subsequente ao término do procedimento.*

Art. 4º. *Não será devida a gratificação ao servidor que:*

I - não estiver exercendo as atividades inerentes à advocacia pública municipal;

II - encontrar-se em auxílio doença ou auxílio-acidente;

III - estiver licenciado sem recebimento de remuneração.

§ 1º. *Os Procuradores do Município designados para exercer funções de confiança, pertinentes à advocacia pública municipal, continuarão recebendo a gratificação por representação e consultoria jurídica.*

§ 2º. *Os Procuradores Chefes, exclusivamente comissionados, não detentores de cargo originário de Procurador do Município, não receberão a gratificação por representação e consultoria jurídica.*

Art. 5º. *A Gratificação não integrará o salário para nenhuma finalidade, exceto férias e gratificação natalina, sendo devida enquanto perdurarem as condições previstas nesta Lei.*

Art. 6º. *As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

Alega o promovente, citando precedentes deste C. Órgão, que a gratificação por representação e consultoria concedida aos Procuradores do Município de Guarulhos, viola aos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, interesse público e finalidade, inseridos no artigo 111, 128 e 144 da Carta Bandeirante, sobretudo porque não atende a nenhum interesse público e, tampouco, às exigências do serviço, já que os requisitos para o seu recebimento representam meros deveres funcionais inerentes ao exercício de qualquer função pública. Trata-se de indiscriminado aumento indireto e dissimulado da remuneração.

Pede seja declarada a inconstitucionalidade da lei vergastada, bem assim a suspensão liminar de sua eficácia, ante a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, “evitando-se a atuação desconforme com o ordenamento jurídico, criadora de lesão irreparável ou de difícil reparação, sobretudo pelo agravo ao erário”.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 371/376, na esteira dos seguintes argumentos:

“Não obstante as alegações iniciais e embora se possa verificar, em uma análise perfunctória, que a gratificação concedida tem aparente natureza diversa da denominação utilizada, indefiro a liminar pleiteada, por se tratar de verba de cunho alimentar, que mais transparece acréscimo remuneratório, cuja interrupção pode trazer prejuízos irreparáveis aos Ilustres Procuradores do Município ou mesmo abalo na estrutura do órgão.

Ademais, trata-se de legislação vigente há quase cinco anos, o que já



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

determina a ausência do periculum in mora.

Acrescente-se que, a par da alegada inconstitucionalidade, merece ser melhor avaliada a composição de fatores que deu ensejo a remuneração dos Procuradores, bem como se estes revelam injusta ou irregular vantagem, alcançada ao arrepio de princípios constitucionais, o que, por ora, não é possível vislumbrar”.

A D. Procuradoria-Geral do Estado entendeu lhe falecer interesse na defesa do ato impugnado (fls. 387/388).

A Câmara Municipal de Guarulhos prestou informações às fls. 392/400, sustentando a constitucionalidade da lei combatida.

A Prefeitura Municipal manifestou-se às fls. 402/451, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, porquanto a Promotoria de Justiça de Guarulhos promoveu o arquivamento de inquérito civil instaurado para apuração da conformidade da lei guerreada. No mérito, pugna pela improcedência da ação.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela rejeição da preliminar arguida e pela procedência da ação (fls. 753/764).

Em seguida, peticionou o Município de Guarulhos (fls. 767) noticiando a promulgação e publicação da Lei Municipal nº 7.481, de 23 de junho de 2016 (fls. 770), que revogou, na íntegra, a Lei nº 6.896/30.08.2011, ora combatida. Requereu a extinção da ação.

Instada a manifestar-se, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, ao argumento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

perda superveniente do interesse de agir (fls. 775/776).

É o relatório.

Acrescento ao relatório supra, que já reproduziu a legislação impugnada, e que durante o curso do processamento desta ADI foi revogada, para esclarecer que a Lei 7.481/23.06.2016, posteriormente editada, tem o seguinte teor:

“Dispõe sobre incorporação da gratificação de representação e consultoria jurídica prevista na Lei nº 6.896, de 30 de agosto de 2011”:

“Art. 1º O montante da retribuição prevista na Lei nº 6.896, de 30 de agosto de 2011, será incorporado ao salário base ou ao vencimento dos Procuradores, Procuradores-Chefes e Diretores de Departamento Jurídico do Poder Executivo e dos Procuradores e Subprocuradores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 6.896/2011, extinguindo-se a referida gratificação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário”.

Com a devida vênia do I. Relator Sorteado, ousou divergir de Sua Excelência, para consignar que a revogação posterior da norma objeto da ADI em análise, não excluiu do nosso sistema jurídico a norma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

revogada, tanto que faz expressa remissão aos valores que teriam sido acrescidos aos salários e vencimentos pela própria norma que se pretendia extirpar, ao afirmar em seu artigo 1º., que **“O montante da retribuição prevista na Lei nº 6.896, de 30 de agosto de 2011, será incorporado ao salário base ou ao vencimento dos Procuradores, Procuradores-Chefes e Diretores de Departamento Jurídico do Poder Executivo e dos Procuradores e Subprocuradores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE.”**

Destarte, fica muito clara na hipótese, a manobra processual pretendendo a consolidação de uma verdadeira fraude processual, o que deve ser duramente coibido, rejeitando-se a alegação de perda superveniente do objeto da ação.

O julgamento do mérito é medida que se impõe.

O E. Supremo Tribunal Federal tem relativizado o entendimento de que a revogação do diploma normativo no curso da ação direta de inconstitucionalidade implica extinção do processo, sem resolução do mérito, admitindo o prosseguimento da demanda quando configurada fraude processual, o que, segundo meu sentir, é a hipótese dos autos. Confira-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL QUE DISPÕEM SOBRE O REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DE SEUS SERVIDORES. RESERVA DE LEI.

I. PRELIMINAR. REVOGAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO DIRETA. FRAUDE PROCESSUAL. CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. Superveniência de Lei Distrital que convalidaria as resoluções atacadas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Sucessivas leis distritais que tentaram revogar os atos normativos impugnados. Posterior edição da Lei Distrital nº 4.342, de 22 de junho de 2009, a qual instituiu novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores e revogou tacitamente as Resoluções 197/03, 201/03, 202/03 e 204/03, por ter regulado inteiramente a matéria por elas tratadas, e expressamente as Resoluções nºs 202/03 e 204/03. Fatos que não caracterizaram o prejuízo da ação. Quadro fático que sugere a intenção de burlar a jurisdição constitucional da Corte. Configurada a fraude processual com a revogação dos atos normativos impugnados na ação direta, o curso procedimental e o julgamento final da ação não ficam prejudicados. Precedente: ADI nº 3.232/TO, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 3.10.2008" (ADI nº 3.306/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes).

EMENTA : AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL QUE DISPÕEM SOBRE O REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DE SEUS SERVIDORES. RESERVA DE LEI. I. PRELIMINAR. REVOGAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO DIRETA. FRAUDE PROCESSUAL. CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. Superveniência de Lei Distrital que convalidaria as resoluções atacadas. Sucessivas leis distritais que tentaram revogar os atos normativos impugnados. Posterior edição da Lei Distrital nº 4.342, de 22 de junho de 2009, a qual instituiu novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores e revogou tacitamente as Resoluções 197/03, 201/03, 202/03 e 204/03, por ter regulado inteiramente a matéria por elas tratadas, e expressamente as Resoluções nºs 202/03 e 204/03. Fatos que não caracterizaram o prejuízo da ação. Quadro fático que sugere a intenção de burlar a jurisdição constitucional da Corte. Configurada a fraude processual com a revogação dos atos normativos impugnados na ação direta, o curso procedimental e o julgamento final da ação não ficam prejudicados. Precedente: ADI nº 3.232/TO, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 3.10.2008. II . **REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI.** A Emenda Constitucional 19/98, com a alteração feita no art. 37, X, da Constituição, instituiu a reserva legal para a fixação da remuneração dos servidores públicos. Exige-se, portanto, lei formal e específica. A Casa Legislativa fica apenas com a iniciativa de lei. Precedentes: ADI-MC 3.369/DF, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 02.02.05; ADI-MC 2.075, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.06.2003. As



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

resoluções da Câmara Distrital não constituem lei em sentido formal, de modo que vão de encontro ao disposto no texto constitucional, padecendo, pois, de patente inconstitucionalidade, por violação aos artigos 37, X; 51, IV; e 52, XIII, da Constituição Federal. III . A Ç Ã O DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (ADI 3306, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2011, DJe-108 DIVULG 06-06-2011 PUBLIC 07-06-2011 EMENT VOL-02538-01 PP-00009)

Hipóteses análogas à presente também já foram apreciadas em v. precedentes desse C. Órgão Especial, com a conclusão de que a inconstitucionalidade da norma superveniente, por conter os mesmos vícios do ato legislativo revogado, deve ser proclamada inconstitucional por arrastamento:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.563, de 22 de outubro de 2014, do Município de Pompéia, que cria cargos de provimento em comissão sem descrição das respectivas atribuições. Posterior revogação dessa norma pela Lei nº 2.578, de 30 de janeiro de 2015. Irrelevância. Ato normativo superveniente que, no caso, simplesmente reproduziu os cargos de provimento em comissão antes existentes, com os mesmos vícios já indicados na petição inicial, considerando que a descrição das respectivas atribuições, nessa nova norma, não constou do corpo da lei, e sim de Decreto do Executivo, o que justifica a necessidade de prosseguimento do feito para exame dessa questão, como, aliás, tem entendido o Supremo Tribunal Federal em casos semelhantes” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2213346-15.2014.8.26.0000, Relator Desembargador Ferreira Rodrigues).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 32/2015 DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO - REVOGAÇÃO DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO NO CURSO DA LIDE - SUPERVENIÊNCIA DE LEI MODIFICADORA QUE DISCIPLINA A MESMA MATÉRIA DA NORMA ANTERIOR, APENAS ALTERANDO NOMENCLATURAS - QUADRO FÁTICO QUE SUGERE O INTENTO DE BURLAR A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - JULGAMENTO DE MÉRITO QUE NÃO FICA PREJUDICADO - PRECEDENTES - CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO NÃO RELACIONADOS ÀS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

FUNÇÕES DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO - ATRIBUIÇÕES TÉCNICAS, BUROCRÁTICAS OU ADMINISTRATIVAS QUE NÃO DEMANDAM RELAÇÃO ESPECIAL DE CONFIANÇA ENTRE O SERVIDOR E SEU SUPERIOR HIERÁRQUICO - CARGO DE DIRETOR DE ASSUNTOS JURÍDICOS - ATIVIDADES EXCLUSIVAS DOS INTEGRANTES DA ADVOCACIA PÚBLICA - INVESTIDURA QUE DEPENDE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS, NOS TERMOS DO ART. 27 DA LEI Nº 9.868/99, REJEITADA A PRELIMINAR".

"O E. Supremo Tribunal Federal tem relativizado o entendimento de que a revogação do diploma normativo no curso da ação direta de inconstitucionalidade implica extinção do processo, sem resolução do mérito, admitindo o prosseguimento da demanda quando configurada fraude processual".

"A criação de cargos em comissão referentes a funções para cujo desempenho não é necessária a confiança pessoal viola o disposto nos artigos 111, 115, inciso V, e 114, todos da Constituição Estadual". (ADI 2240267-74.2015.8.26.0000 Relator(a): Renato Sartorelli; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 04/05/2016; Data de registro: 05/05/2016)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 912, de 13 de dezembro de 2011, do Município de Botucatu. Criação de cargos de provimento em comissão sem descrição adequada das respectivas atribuições, e que não correspondem a funções de direção, chefia ou assessoramento em sentido estrito. Cargos que, em realidade, devem ser reservados a profissionais recrutados pelo sistema de mérito. Afronta aos artigos 98, 99, 100, 111, 115, II e V, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo reconhecida. Posterior edição da Lei Complementar nº 1.116, de 26 de agosto de 2014, cujos preceitos repetem os vícios existentes na lei inicialmente impugnada. Irrelevância. Possibilidade de declaração incidental da inconstitucionalidade desse novo diploma legal. Ação julgada procedente, com modulação de efeitos. (Relator(a): Roberto Mortari; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 15/10/2014; Data de registro: 28/10/2014)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Leis



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

6.824/11, 6.509/09 e 6.963/11 do Município de Guarulhos. Alegação de criação de cargos em comissão sem requisitos exigidos constitucionalmente, concessão de acesso a cargo público através de concurso interno, institucionalização de "desvios de função" e criação de adicional por atividades inerentes aos cargos. Superveniência da Lei 7.238/2014, que derroga dispositivos questionados na exordial, mas mantém situações análogas. Prejudicialidade. Inocorrência. Aplicação analógica dos artigos 176 e 177, do Regimento Interno do STF. Conversão do julgamento em diligência, para submissão do incidente de inconstitucionalidade à apreciação da Procuradoria Geral da Justiça. Reconhecimento da inconstitucionalidade incidental de artigos da nova norma. Afronta aos artigos 111, 115, I, II e V, e 128, da Constituição Estadual, e ao artigo 37, I, II e V da Constituição Federal. Ação procedente.

(ADI 2007863-85.2014.8.26.0000 Relator(a): Tristão Ribeiro; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 27/08/2014; Data de registro: 28/08/2014)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Criação de cargo de provimento em comissão sem descrição das respectivas atribuições Anexo I, da Lei nº 3.733, de 03 de abril de 2008 e art. 1º, da Lei nº 4.390, de 13 de março de 2013, ambas do Município de Jaboticabal Extinção do processo sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, em relação a novo quadro de cargos em provimento e suas respectivas atribuições, constante da Lei nº 4.702, de 01 de julho de 2015, que revogou as anteriores no ponto Manutenção da inconstitucionalidade material da lei em relação ao cargo de Assessor Jurídico Inconstitucionalidade declarada também em relação à nova Lei, conforme entendimento do STF Modulação dos efeitos Segurança jurídica ou excepcional interesse social Prazo razoável para que a Administração Pública reorganize seu quadro pessoal - Eficácia da decisão 120 (cento e vinte) dias a partir do presente Julgamento - Ação direta parcialmente extinta sem resolução do mérito e, quanto à parte conhecida, julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade das leis.

(ADI 2022551-18.2015.8.26.0000 Relator(a): Ademir Benedito; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 11/11/2015; Data de registro: 17/11/2015)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Ante estes v. precedentes, embora a Lei nº 7.481 de 23 de junho de 2016 do Município de Guarulhos não seja objeto do pedido inicial, afigura-se possível o controle de constitucionalidade incidental da norma, consoante já admitiu este C. Órgão Especial (*Direta de Inconstitucionalidade nº 2146002-80.2015.8.26.0000, Relator Desembargador Tristão Ribeiro; Direta de Inconstitucionalidade nº 2213346-15.2014.8.26.0000, Relator Desembargador Ferreira Rodrigues, cujas ementas foram transcritas acima*).

Por isso, a meu ver, sempre com a devida vênia do douto Relator, penso que a ação deve ser julgada procedente para que a lei que estipula a gratificação por representação e consultoria concedida aos Procuradores do Município de Guarulhos tenha proclamada a sua inconstitucionalidade e, bem assim, a subsequente norma editada, também seja declarada inconstitucional neste julgamento, por arrastamento.

A lei 6.896/2011, de fato, viola aos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, interesse público e finalidade, inseridos no artigo 111, 128 e 144 da Carta Bandeirante, sobretudo porque não atende a nenhum interesse público e, tampouco, às exigências do serviço, já que os requisitos para o recebimento das gratificações que institui representam meros deveres funcionais inerentes ao exercício de qualquer função pública.

Trata-se de indiscriminado aumento indireto e dissimulado da remuneração, tal como constou do pedido inicial. Encontro nesta E. Corte de Justiça, precedentes em casos parelhos e que ratificam a procedência do pedido inicial. Confira-se:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTS. 35 E 36 E ANEXO III DA LEI 1.751/91 E ART. 3º DA LEI 1.982/95, AMBAS DO MUNICÍPIO DE ELIAS FAUSTO - INADMISSIBILIDADE DE PREVISÃO DE EMPREGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO SEM DESCRIÇÃO DAS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES CARGO DE “CONSULTOR JURÍDICO” QUE DEVE SER PROVIDO NA FORMA DE SISTEMA DE MÉRITO, POR SE TRATAR DE ADVOCACIA PÚBLICA - PREVISÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATÉ 100% DE ACRÉSCIMO SALARIAL QUE CONFIGURA AUMENTO INDIRETO E DISSIMULADO DE REMUNERAÇÃO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, 98, 99, 100, 111, 115, 128 E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PELO MÉRITO, COM MODULAÇÃO DE EFEITOS”. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2145442-41.2015.8.26.0000, rel. João Negrini Filho, j. 27/01/16).

A criação de gratificação de representação e consultoria aos procuradores municipais da Prefeitura de Guarulhos, ainda extensível aos servidores municipais do SAEE exercentes de cargo ou função de procurador, valendo-se de deveres inerentes ao próprio desempenho de cargos e funções públicas, como por exemplo, desempenhar com zelo e eficiência os serviços confiados ao servidor, dentro da respectiva atribuição (art. 3º, inciso I, da lei impugnada), expõe a Administração Pública a tratamentos não isonômicos, afastados da razoabilidade e da moralidade, e, sobretudo, distantes do interesse público primário.

Trata-se, em realidade, como já foi dito, de indiscriminado aumento indireto e dissimulado da remuneração, alheio aos parâmetros dos princípios que regem a Administração pública, ou seja, a razoabilidade, a supremacia do interesse público e a necessidade do serviço, únicos parâmetros a justificar a concessão de vantagens pecuniárias aos servidores públicos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

A necessidade de verificar se a vantagem pecuniária atende efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço, resta orientada pelo cuidado e zelo que os órgãos gestores devem ter em relação ao dinheiro público.

Não encontro na norma impugnada, ainda que revogada e bem assim, na lei que lhe sucedeu e revogou, qualquer motivo juridicamente válido para justificativa da vantagem pecuniária instituída, pois, como dito, o desempenho com zelo e eficiência dos serviços públicos, a assiduidade, a participação em cursos de capacitação oferecidos pela Secretaria de Assuntos Jurídicos, não podem ser vertidos em parâmetro para o acréscimo, porquanto nada mais são do que deveres ordinários dos Procuradores do Município e daqueles que exercem igual cargo em suas autarquias e fundações.

Relevante, a meu sentir, consignar que este Colendo Órgão Especial já teve oportunidade de se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei que instituiu adicional de assiduidade. Confira-se:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Adicional de assiduidade. Município de Chavantes. Artigos 43, 44 e 45 da Lei Complementar 127/2012 (Dispõe sobre o Plano de Cargos, Vencimentos e Evolução Funcional dos Profissionais do Magistério Público e dá outras providências). Inconstitucionalidade. Ausência de critério, pois não se foi além da assiduidade, dever e obrigação do servidor. Dispositivos que em nada asseguram valorização dos profissionais do magistério. Ação procedente” (ADI 2140689-75.2014.8.26.0000, Rel. Des. Borelli Thomaz, v.u., 28/01/2015).

A respeito do tema, cabe ainda citar outros precedentes, revelando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

ser remansoso o entendimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE GRATIFICAÇÃO POR ZELO COM VEÍCULO, MÁQUINA E EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS Vantagem que pretende remunerar o simples cumprimento de deveres funcionais Inobservância ao interesse público e às exigências do serviço Desrespeito aos artigos 111, 128 e 114 da Constituição Estadual, bem como aos princípios constitucionais da Administração Pública Inconstitucionalidade configurada Ação julgada procedente, com modulação dos efeitos.

(ADI 2038569-17.2015.8.26.0000 Relator(a): Moacir Peres; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 01/07/2015; Data de registro: 03/07/2015)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.503, de 04 de abril de 2012, em sua redação original e naquela que lhe foi dada pela Lei nº 3.644, de 16 de dezembro de 2014 e, por arrastamento, das Leis nº 3.231 de 12 de maio de 2009, 3.235 de 27 de maio de 2009, 3.355 de 27 de maio de 2010 e 3.357 de 27 de maio de 2010, todas do Município de Vinhedo. Criação do 14º Salário Prêmio Assiduidade aos servidores do Município. Afronta aos artigos 111 e 128 da Carta Paulista. Vantagem que a par de não atender efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço, se “amarra” a condição que é considerada “dever” do servidor público, v.g., assiduidade e regularidade ao trabalho. Ação procedente (ADI 2088979-79.2015.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 07/10/2015).

“AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL QUE DISPÕS SOBRE A INSTITUIÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FUNDADA EM CRITÉRIOS DE “ASSIDUIDADE, COMPETÊNCIA, DESEMPENHO, FLEXIBILIDADE, COMPROMETIMENTO E ÉTICA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

PROFISSIONAL, RESPONSABILIDADE FUNCIONAL, ATENDIMENTO, INICIATIVA, APROVEITAMENTO E COOPERAÇÃO". CRITÉRIOS CUJA AVALIAÇÃO SERIA DE ELEVADA SUBJETIVIDADE E QUE, ADEMAIS, SÃO INERENTES AO PRÓPRIO DESEMPENHO DA FUNÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE METAS DE DESEMPENHO OU CRITÉRIOS OBJETIVOS DE PRODUTIVIDADE QUE ENSEJEM A INSTITUIÇÃO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE, POR CARÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO, EM OFENSA AO QUE DISPOSTO PELO ARTIGO 128 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. II. INSTITUIÇÃO, DA MESMA FORMA, DE GRATIFICAÇÃO FUNDADA EM DESEMPENHO DE ATIVIDADE EXTRAORDINÁRIA, E POR NOMEAÇÃO PARA INTEGRAR COMISSÕES INTERNAS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE, INSCULPIDOS NO ARTIGO 111 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, EIS QUE ABSOLUTAMENTE DESPROVIDA DE REQUISITOS MÍNIMOS OU DE CRITÉRIOS OBJETIVOS A INDICAÇÃO DE SERVIDORES PARA DESEMPENHO DE TAIS FUNÇÕES. III. TENTATIVA DE CONVALIDAR, NO TEXTO LEGAL IMPGUNADO, GRATIFICAÇÕES PAGAS COM FUNDAMENTO EM REDAÇÃO ANTERIOR DA NORMA, IGUALMENTE INCONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. IV. NECESSIDADE, POR FIM, PARA EVITAR A REPRISTINAÇÃO DO TEXTO ANTERIOR, DE DECLARAÇÃO TAMBÉM DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE, SOB OS MESMOS FUNDAMENTOS. V. AÇÃO DIRETA PROCEDENTE (ADI 2133804-45.2014.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 21/01/2015).

No voto acima ementado, colho trecho, inclusive com citação de doutrina e que se adequa perfeitamente ao presente julgado, quando esclarece que a Constituição do Estado de São Paulo, ao tratar dos princípios regentes da Administração, prevê, em seu artigo 111, que "[a] administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.”

Segue o I. Desembargador Marcio Bartoli em seu voto condutor do acórdão, cujos fundamentos são adotados também neste caso: *“No tocante às vantagens, de qualquer natureza, instituídas para gratificação de servidores públicos, estabelece a Constituição Estadual, em seu artigo 128, que “[a]s vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.” Verifica-se, portanto, da redação do mencionado artigo 128, que a instituição de vantagens de qualquer natureza para servidores públicos dependerá, cumulativamente, (i) de instituição por via de lei, (ii) da existência e efetiva atenção a interesse público e às exigências do serviço.*

Embora instituída por lei a gratificação ora questionada, verifica-se que, ao pretender premiar servidores pela observância de deveres inerentes ao mínimo e adequado desempenho de suas funções, a referida norma não atendeu à exigência constitucional de que a criação de tais vantagens seja pautada sempre pelo interesse público e/ou decorra das exigências do serviço (caso este, novamente, das gratificações de produtividade).

Ensina a doutrina, neste sentido, que a instituição de gratificação propter laborem decorre da existência de um requisito de alteridade ou de excepcionalidade no desempenho das funções habituais, a justificar o pagamento da vantagem. Veja-se: “Gratificações: são vantagens tributárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica (gratificações especiais). As gratificações de serviço ou pessoais não são liberalidades puras da Administração; são vantagens



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. Na feliz expressão de Mendes de Almeida, 'são partes contingentes, isto é, partes que jamais se incorporam aos proventos, porque pagas episodicamente ou em razão de circunstâncias momentâneas'.

Como já vimos precedentemente, as gratificações distinguem-se dos adicionais porque estes se destinam a compensar encargos decorrentes de funções especiais, que se apartam da atividade administrativa ordinária, e aquelas as gratificações visam a compensar riscos ou ônus de serviços realizados em condições extraordinárias, tais como os trabalhos executados em perigo de vida e saúde ou no período noturno, ou além do expediente normal da repartição, ou fora da sede etc. As gratificações são concedidas em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado um serviço comum (propter laborem) ou em face de situações individuais do servidor (propter personam), diversamente dos adicionais, que são atribuídos em face do tempo de serviço (ex facto officii)". LOPES MEIRELLES, Hely. Direito Administrativo Brasileiro.

Destarte, a única conclusão possível é que estabelecida a impugnada gratificação, livre de qualquer sorte de alteridade ou anormalidade, trata-se, de fato, de pagamento de gratificação pelo mero desempenho das atribuições legais do servidor e, portanto, de instituição de gratificação sem real fundamentação.

Destaco, na mesma linha, precedentes da lavra deste C. Órgão Especial, os seguintes precedentes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Cargos de provimento em comissão de 'Assessor de Gabinete I', 'Assessor de Gabinete II', 'Assessor de Gabinete III', 'Assessor de Base I', 'Assessor de Base II',



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

'Assessor de Base III', 'Oficial de Gabinete', 'Assessor Especial Parlamentar I', 'Assessor Especial Parlamentar II', 'Assessor Especial Parlamentar III', 'Assessor Técnico de Gabinete I', 'Assessor Técnico de Gabinete II', 'Chefe de Gabinete do Vereador', constantes no Anexo I da Lei nº 12.170, de 27 de dezembro de 2004, do Município de Campinas, e no artigo 1º da Resolução nº 900, de 03 de junho de 2015 - Cargos de provimento em comissão de 'Assessor de Comunicação Auxiliar A', 'Assessor de Comunicação Auxiliar B', 'Assessor Funcional Auxiliar', 'Assessor de Segurança', 'Assessor Técnico da Presidência', 'Diretor da Escola do Legislativo de Campinas', 'Chefe da Central de Comunicação Institucional', 'Consultor Jurídico da Presidência', 'Procurador Chefe da Câmara Municipal', constantes nos Anexos I e II da Resolução nº 886, de 17 de fevereiro de 2014, e Resolução nº 887, de 10 de abril de 2014 - Cargos de provimento em comissão de 'Assessor Especial Parlamentar', 'Assessor Estratégico', 'Assessor Legislativo', 'Assessor de Base', previstos na Resolução nº 900, de 03 de junho de 2015, da Câmara de Campinas - Alegação de que a descrição das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos referidos cargos, não revela natureza exigente da confiança senão plexo de competências comuns, técnicas profissionais - É necessário que a legislação demonstre, de fora efetiva, que as atribuições dos cargos a serem criados se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração - Atribuições não inerentes a natureza das funções de direção, chefia e assessoramento - Parágrafo único do artigo 10, da Lei nº 12.170/2004, que prevê a concessão, pelo edil, ao servidor em comissão de seu gabinete, a título de Representação de Gabinete, gratificação de até cem por cento dos níveis salariais - Inconstitucionalidade - Se não há uma razão peculiar, além do simples exercício da própria função inerente ao cargo, não se justifica a instituição, mediante lei, de vantagem pessoal na forma de adicional ou gratificação - Ofensa ao disposto nos artigos 5º, 111, 115, incisos II e V e, 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Modulação dos efeitos.

Pedido procedente, com modulação.

(ADI 2019766-49.2016.8.26.0000 Relator(a): Ricardo Anafe; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 27/07/2016; Data de registro: 01/08/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigos 40, 41 e 42 da LC 138/2014 do Município de Olímpia que concedeu a determinados servidores municipais (v.g. motoristas de ambulância, de caminhões, ônibus, midi ou superior, operadores de máquinas pesadas) gratificação nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

percentuais de 15% a 30%, enquanto estiverem no exercício das funções e sem incorporação aos vencimentos. Gratificações atribuídas a servidores no exercício de funções discriminadas, que constituem um plus àquelas inerentes ao cargo. Ausência de violação a dispositivos constitucionais estaduais. § 1º do art. 124 da Carta Estadual que, por sua vez, permite a instituição de vantagens de caráter pessoal ou em razão da natureza e local de trabalho. AÇÃO IMPROCEDENTE.

(ADI 2058571-08.2015.8.26.0000 Relator(a): Xavier de Aquino; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 29/07/2015; Data de registro: 31/07/2015)

Como se colhe da doutrina, “vantagens pecuniárias são as parcelas pecuniárias acrescidas ao vencimento-base em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica pertinente. Toda vantagem pecuniária reclama a consumação de certo fato, que proporciona o direito à sua percepção. Presente a situação fática prevista na norma, fica assegurado ao servidor o direito subjetivo a receber o valor correspondente à vantagem. Esses fatos podem ser das mais diversas ordens: desempenho das funções por certo tempo; natureza especial da função; grau de escolaridade, funções exercidas em gabinetes de chefia; trabalho em condições anormais de dificuldades etc.” (José dos Santos Carvalho Filho. Manual de Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 750. g.n.).

A inconstitucionalidade aqui proclamada embora produza efeitos *extunc*, comporta a seguinte observação: com fundamento na segurança jurídica, e, em respeito ao princípio da boa-fé, resta assegurada a irrepetibilidade das parcelas pagas até a data deste julgamento.

Ante o exposto, rejeito a preliminar e julgo procedente a presente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ação, nos termos do acórdão, **declarando a inconstitucionalidade** da LEI 6.896 DE 30 DE AGOSTO DE 2011, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS QUE INSTITUI “GRATIFICAÇÃO POR REPRESENTAÇÃO E CONSULTORIA AOS PROCURADORES MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE GUARULHOS” e incidentalmente, proclama-se a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei Municipal nº 7.481, de 23 de junho de 2016.

Comunique-se oportunamente à Prefeitura e à Câmara Municipal, nos termos do artigo 25 da Lei nº 9.869/99.

DES. AMORIM CANTUÁRIA
Relator Designado
Assinatura Eletrônica

A C Ó R D ã O

(3ª Turma)

CFB/jv/su

RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. EFEITOS. Não atendidas as condições do Enunciado nº 296 do TST, a divergência jurisprudencial é inespecífica, não sendo hábil para configurar conflito de teses. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. SERVIDORES CELETISTAS. SUBSTITUIÇÃO DO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS PELO CORRESPONDENTE PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O pagamento de gratificação de natureza estatutária a servidor celetista representa salário (art. 457). Assim, não há possibilidade, legalmente, de adotar a paga pelo título de gratificação como substitutiva de horas extras. Ao contrário, estaria caracterizado salário complessivo, o que é vedado. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-534.955/99.7**, em que são Recorrentes **JANETE BORGES E OUTROS E HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO** e Recorridos **OS MESMOS**.

A 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 635/639, entre outros pontos, decidiu que o divisor a ser adotado no caso dos Reclamantes é de 210 e, não, 175, além do que o pagamento de parcela de natureza estatutária a servidor celetista representa típica parcela salarial, de acordo com o artigo 457 da CLT.

Os Reclamantes e o Reclamado interpõem recursos de revista (fls. 641/655 e 657/668, respectivamente) questionando a decisão, ambos colacionando arestos para confronto de teses.

Os apelos foram admitidos (fl. 670).

Contra-razões não foram apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do recurso dos Reclamantes e pelo não provimento do apelo do Reclamado (fls. 675/676).

É o relatório.

V O T O

RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos ordinários de admissibilidade do Recurso de Revista, examino os específicos.

1.1 - DIVISOR PARA CÁLCULO DAS HORAS TRABALHADAS

Apreciando o recurso ordinário dos Reclamantes no tópico em epígrafe, decidiu o acórdão revisando (fl. 637) que o divisor a ser adotado seria o de 210 e, não, o de 175, sendo que os Reclamantes trabalhavam 7 (sete) horas diárias, pelo que evidente o divisor de 210 ($7 \times 30 = 210$).

A razão dessa decisão foi o fato de que não existiu prova nos autos de que o sábado fosse considerado repouso semanal remunerado, sendo forçoso concluir "que se trata de dia útil não trabalhado" (fl. 637), esclarecendo o julgado, contudo, que até fevereiro de 1994 foi utilizado erroneamente o divisor de 175, mas, como se tratava de erro, não haveria como incorporá-lo no contrato de trabalho, concluindo o julgado, no entanto, que não se estava determinando a devolução daquilo que foi pago além.

Em suma, os Recorrentes, pelas razões de fl. 643 e segs., sustentam que o divisor a ser adotado é o de 175, conforme entendimento do aresto de fls. 649/650, colacionado na íntegra às fls. 652/655.

Inadmissível o conhecimento.

Não obstante o aresto tido por divergente ser taxativo no sentido de que o divisor a ser adotado para efeito de horas extras é 175 e, a partir desse cálculo ($35 : 6 \times 30 = 175$) chegar ao valor da hora trabalhada para, depois, calcular o valor das horas extras e incorporá-las no repouso semanal remunerado, o certo é que não aborda aspecto essencial considerado pelo acórdão revisando para se chegar ao divisor de 210, qual seja, a não existência de prova de que o sábado fosse dia de repouso semanal remunerado, pelo que, então, concluiu sê-lo dia útil não trabalho.

Destarte, inadmissível o cotejo de teses, sobretudo porque o instituto se configura quando há interpretação divergente sobre bases fáticas idênticas, o que não ocorre no particular, dando azo, pois, a incidência do Enunciado n° 296 do TST.

O mesmo Enunciado se aplica no que tange ao aresto de fl. 647, onde não há discussão a respeito da natureza jurídica do sábado.

Não conheço.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos ordinários de admissibilidade do Recurso de Revista, examino os específicos.

1.1 - SERVIDORES CELETISTAS. SUBSTITUIÇÃO DO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS PELO CORRESPONDENTE PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE

O acórdão revisando (fls. 636/637) reputou insustentável a compensação das horas extras com a gratificação de representação paga, notadamente se são parcelas díspares, porquanto uma remunera a função de maior fidúcia ou fidúcia especial e a outra paga as horas excedentes à jornada normal, não sendo caso, outrossim, da incidência do artigo 62 da CLT, no que tange à incompatibilidade da co-existência de ambas as parcelas.

Por fim, o julgado recorrido, com apoio no parecer do Ministério Público do Trabalho, assentou que "o pagamento de parcela de natureza estatutária a servidor celetista representa para este típica parcela salarial, aos moldes do art. 457 da CLT, não substituindo, pois, horas extras trabalhadas" (fl. 637).

Para sustentar o conhecimento do recurso, o Reclamado transcreve o aresto de fls. 659/660, colacionado na íntegra às fls. 661/668.

Referido aresto possibilita o conhecimento do tema por conflito de teses, uma vez que adota o entendimento da possibilidade da substituição das horas extras pela gratificação de compensação, lembrando que o apelo foi interposto antes da vigência da Lei nº 9.756/98, e a gratificação em comento decorre de lei aplicada no Estado de São Paulo, o que afasta o óbice do Enunciado nº 312 do TST em relação à restrição contida no artigo 896, alínea "b", da CLT.

Conheço, por divergência jurisprudencial.

2 - MÉRITO

2.1 - SERVIDORES CELETISTAS. SUBSTITUIÇÃO DO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS PELO CORRESPONDENTE PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE

Deve ser mantida a decisão revisanda.

Se os Demandantes são **servidores públicos celetistas** e considerando que somente a União detém competência para legislar privativamente sobre direito do trabalho (CF/88, art. 22, I), o pagamento da **gratificação de representação** se constitui num **"plus" salarial**, aderindo o contrato de **trabalho**, nos termos do artigo 457 da CLT.

Ademais, conforme bem decidido pelo acórdão

revisando, as horas extras e a gratificação de representação possuem natureza jurídica diversa, aquela remunerando o trabalho em sobrejornada, esta remunerando a maior fidúcia ou fidúcia especial, pelo que é ilícita a substituição operada.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes. Conhecer, por divergência jurisprudencial, do Recurso de Revista do Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 13 de junho de 2001.

Ministro JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

fls.

PROC. N° TST-RR-534.955/99.7

\23/05/01



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Tietê

VARA DO TRABALHO DE TIETÊ

Processo nº 11407-94/2015

SENTENÇA

..., qualificada na inicial, propôs Mandado de Segurança em face do **PREFEITO DE LARANJAL PAULISTA**, aduzindo, em síntese, que foi admitida por concurso público em 02 de fevereiro de 2015, sem que seus direitos laborais fossem observados. Por tais fatos faz os pedidos indicados no item "a" à "d" da inicial. Juntou documentos e deu à causa o valor de R\$ 858,13.

A ação foi proposta no Juízo Cível, o qual a remeteu para esta Justiça, em face do acolhimento de exceção de incompetência em razão da matéria.

A decisão de fl. 250 recebeu a ação como reclamação trabalhista e alterou o polo passivo para consta **MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA**.

Em audiência às fls. 303/304, rejeitada a conciliação, foi apresentada defesa pela reclamada, com documentos, onde contestou os pedidos e requereu a improcedência da reclamação.

Nesta mesma audiência, as partes prescindiram da produção de outras provas, sendo encerrada a instrução processual.

Tentativa final de conciliação rejeitada.

É o relatório.

DECIDO

DO CONTROLE DE JORNADA

A autora requer que a reclamada cesse o controle de jornada por meio de controle de ponto, bem como cesse o impedimento do trânsito dos processos pelo procurador. Aduz que tais fatos impedem

o exercício da função de advogada.

Em defesa, a reclamada aduz que houve perda do objeto do pedido, eis que a autora pediu exoneração do cargo em 05 de outubro de 2015.

Razão assiste à ré, pois a análise da obrigação de fazer já não se faz mais necessária, tendo em vista que a autora deixou de ser servidora do município.

Entretanto, a defesa esclarece que o edital do concurso previa o cumprimento de jornada de 30 horas semanais e o controle de ponto foi implementado para que o empregador pudesse fiscalizar a jornada dos servidores.

O empregador detém o poder de dirigir, fiscalizar e controlar a prestação de serviços. Portanto, o controle do horário de trabalho do empregado está inserido entre os poderes do empregador. Ademais, a própria CLT impõe ao empregador com mais de 10 empregados a obrigatoriedade de controle escrito de jornada. Nenhuma irregularidade ou nulidade existe no procedimento adotado pelo empregador.

DOS DESCONTOS NO SALÁRIO

A reclamante aduz que foram efetuados descontos ilegais em seus vencimentos, bem como não tem sido recebido o vale alimentação. Requer a devolução dos descontos e o pagamento do vale alimentação.

A reclamada aduz que os descontos foram efetuados, diante das faltas injustificadas e ausência de cumprimento da jornada semanal contratada.

Os cartões de ponto não foram impugnados em seu teor (apenas na validade de sua adoção), de forma que são acolhidos como retratando a real jornada da autora, bem como sua frequência ao serviço.

A análise desses documentos demonstra a veracidade dos argumentos defensórios, de forma que os descontos nos salários foram válidos. Julgo improcedente o pedido de devolução de valores descontados dos salários.

Indevido, também, o pagamento do vale alimentação, pois a própria inicial reconhece que o benefício só é devido para os empregados que não tenham faltas injustificadas.

Julgo improcedente o pedido de devolução dos valores descontados, bem como o pagamento do valor a título de vale alimentação.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Defiro à reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50, diante da declaração de fls. 164.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE a ação trabalhista de
para absolver o **MUNICIPIO DE LARANJAL PAULISTA** dos pedidos
da inicial, nos termos e parâmetros da fundamentação supra.

Custas pela reclamante, no importe de **R\$ 17,16**, calculadas sobre o valor dado à causa de **R\$ 858,13**, isenta nos termos da declaração de fls. 164.

INTIMEM-SE. Nada mais.

Tietê, 17 de junho de 2016

Dra. DIOVANA B. O. INOCÊNCIO FABRETI

Juíza do Trabalho Substituta